



Número: **0800305-82.2017.8.15.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **26/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PAULO FERNANDES DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84181 45	26/06/2017 09:30	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
84182 70	26/06/2017 09:30	<a href="#">comprovante de requerimento administrativo junto a líder</a>	Documento de Comprovação
84182 45	26/06/2017 09:30	<a href="#">procuração e declaração de pobreza</a>	Procuração
84182 63	26/06/2017 09:30	<a href="#">documentos pessoais e comprovante de residencia</a>	Documento de Identificação
84182 22	26/06/2017 09:30	<a href="#">certidão policial</a>	Documento de Comprovação
84182 33	26/06/2017 09:30	<a href="#">primeiro atendimento - hospital geral Taperoá</a>	Documento de Comprovação
84181 86	26/06/2017 09:30	<a href="#">atestados</a>	Documento de Comprovação
86362 88	10/07/2017 13:30	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
14564 770	30/05/2018 14:43	<a href="#">Petição de juntada de negativa administrativa e requerimento de citação</a>	Petição
14564 807	30/05/2018 14:43	<a href="#">comprovante de negativa administrativa junto a líder</a>	Documento de Comprovação
16699 466	19/09/2018 18:48	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
16699 483	19/09/2018 18:48	<a href="#">05-82 DEBORA</a>	Aviso de Recebimento
23695 249	21/08/2019 10:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
29274 213	19/03/2020 18:43	<a href="#">Carta</a>	Carta
30310 663	01/05/2020 11:13	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
30310 665	01/05/2020 11:13	<a href="#">2715626_CONTESTACAO_01</a>	Outros Documentos
30310 666	01/05/2020 11:13	<a href="#">2715626_CONTESTACAO_Anexo_02</a>	Outros Documentos
30310 667	01/05/2020 11:13	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER</a>	Outros Documentos
30581 590	12/05/2020 11:56	<a href="#">Mandado</a>	Mandado

30727 968	17/05/2020 08:45	<a href="#"><u>IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO</u></a>	Petição
30727 969	17/05/2020 08:45	<a href="#"><u>IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTO DE PERICIA MEDICA NO AUTOR</u></a>	Outros Documentos
31149 639	01/06/2020 11:06	<a href="#"><u>Habilitação em processo</u></a>	Petição de habilitação nos autos
31149 647	01/06/2020 11:06	<a href="#"><u>KIT_SEGURADORA_LIDER</u></a>	Procuração
31149 648	01/06/2020 11:06	<a href="#"><u>SUBSTABELECIMENTO- SUELIO</u></a>	Substabelecimento
32432 479	17/07/2020 17:52	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
32742 515	29/07/2020 08:53	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação
32742 517	29/07/2020 08:53	<a href="#"><u>Apelação - carencia de ação - falta de interesse de agir - suposto pedido administrativo deficiente</u></a>	Apelação
34950 076	30/09/2020 16:54	<a href="#"><u>Contrarrazões</u></a>	Contrarrazões
34950 077	30/09/2020 16:54	<a href="#"><u>2715626_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01</u></a>	Outros Documentos
35021 235	02/10/2020 08:21	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
38904 201	02/10/2020 09:02	<a href="#"><u>Certidão de Prevenção</u></a>	Certidão de Prevenção
38904 203	05/10/2020 08:04	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
38904 206	05/10/2020 08:14	<a href="#"><u>Expediente</u></a>	Expediente
38904 207	25/11/2020 09:03	<a href="#"><u>Parecer</u></a>	Parecer
38904 208	25/11/2020 09:03	<a href="#"><u>AC 0800305-82.2017.8.15.0091</u></a>	Parecer
38904 209	26/11/2020 06:56	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
38904 210	26/11/2020 07:21	<a href="#"><u>Expediente</u></a>	Expediente
38904 211	30/01/2021 06:54	<a href="#"><u>Certidão Trânsito em Julgado</u></a>	Certidão Trânsito em Julgado
38979 998	02/02/2021 10:37	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
39210 943	08/02/2021 15:13	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
39210 944	08/02/2021 15:13	<a href="#"><u>2715626_PETICAO_DE_QUESITOS_01</u></a>	Outros Documentos
39348 282	11/02/2021 09:25	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
39348 288	11/02/2021 09:25	<a href="#"><u>Confirmação E-mail Perito 10-02-2021</u></a>	Documento de Comprovação
39349 439	11/02/2021 09:39	<a href="#"><u>Petição - quesitos a pericia medica</u></a>	Petição
39794 658	23/02/2021 10:57	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
39794 659	23/02/2021 10:57	<a href="#"><u>2715626_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_Anexo_02</u></a>	Outros Documentos
39794 664	23/02/2021 10:57	<a href="#"><u>2715626_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_01</u></a>	Outros Documentos
45560 838	09/07/2021 13:14	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão

EXCELENTESSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE **TAPEROÁ/PARAIBA**.

-PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

-PROCESSO REQUERIDO  
ADMINISTRATIVAMENTE:

**PAULO FERNANDES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 2.552.812 SSP/PB, CPF nº 062.485.214-84, residente e domiciliado no SÍTIO MARRECA, Nº S/N, ZONA RURAL, TAPEROÁ/PB, CEP.: 58.680-000, por intermédio de seu advogado e procurador in fine assinado, procuração anexa (doc. 01), com endereço Profissional na Rua Santa Catarina, nº 833, Bairro da Liberdade, na Cidade de Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-035, fone: (83) 98700-8099, (83) 99935-9957, E-mail: patricioadv@hotmail.com, com fundamento na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA  
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)  
INVALIDEZ PERMANENTE**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-205**, expondo e requerendo ao final o seguinte:

*AB INITIO*, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial. Assim apregoa a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*, que nos diz o seguinte:



*ART. 4º CAPUT: “A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA”.*

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

**-DOS FATOS:**

O promovente foi vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia **08 DE MAIO DE 2017**, por volta das **17:22hs**, numa estrada carroçável, nas proximidades do Sítio Marreca, zona rural, desta Cidade de Taperoá/PB.

O sinistro se deu quando o autor conduzia a motocicleta **HONDA 125 ks TITAN – COR VERMELHA – ANO 2003 - PLACAS DHB 8861 SP**, e quando seguia seu curso normal na referida estrada, perdeu o controle, tombando bruscamente ao solo.

Tudo conforme CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL – VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO anexado a inicial.

O autor foi socorrido por populares, e encaminhado para o HOSPITAL GERAL DE TAPEROÁ onde recebeu os primeiros socorros (FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL ANEXO), e em seguida, encaminhado para o HOSPITAL DE



**EMERGENCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNANDES, na cidade de Campina Grande/PB, onde permaneceu internado por alguns dias.**

**Vale ressaltar, que devido sinistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, traumatismo craniano – TCE grave.**

Sabendo da existência do seguro obrigatório DPVAT, aciona a PROMOVIDA para que fosse paga a respectiva apólice, pois todos os proprietários de veículos automotores pagam anualmente o seguro de acidentes pessoais obrigatório. A norma legal ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, **O QUE NA REALIDADE NÃO ACONTECE.**

Percebe-se, MM. Magistrado, que para o pagamento do seguro obrigatório só precisa SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, bem como, que esta seqüela foi decorrente de acidente automobilístico. Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

**“34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Civ. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)”**

**Recurso: 621/05 (Proc. 44.530/04) – SEGURO DPVAT – Invalidez permanente – Perícia técnica – Inexatidão do grau de invalidez – Desnecessidade – Valor da indenização**

**CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a**



*vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, por quanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) – O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido.*

*(Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).*

#### **-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:**

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))” - grifamos*

Além do mais, na Lei 11.945 de 2009, que alterou a Lei do DPVAT de nº 6.194/74, trouxe consigo uma tabela onde delimita já o percentual a ser pago, independente de percentual pericial, exigindo apenas a comprovação da lesão sofrida por profissional competente, tanto o é, que a Unidade de Medicina Legal não mais delimita tal percentual nos seus laudos, tomando como parâmetro a referida Lei.

Notadamente, a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre,  não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário. Recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da publicação do Recurso Especial 876.102 DF, PUBLICADO EM 01/02/2012, tem entendido:



RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.

1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.
2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.
3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.
4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.
5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 876102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

Destarte, em interpretação sistemática da legislação securitária de danos pessoais, a "incapacidade permanente" é a deformidade ou debilidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. É o que se infere das definições encontradas em consultas realizadas nos seguintes sítios oficiais:

- a) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: "perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal" ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br));
- b) do Seguro DPVAT: "a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor" ([www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br)).



Impende salientar que a aferição da extensão da perda ou redução das funções do membro ou órgão da vítima de acidente com veículo automotor ou carga transportada, é realizada com supedâneo em exame pericial e demais documentos comprobatórios, portanto, analisada nas instâncias ordinárias, as quais detêm ampla cognição fático-probatória para esse mister.

Não obstante, insta salientar que a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que, por óbvio, implica a mudança compulsória e indesejada de vida, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Destarte, caracterizada a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar, conforme art. 5º. Da referida Lei. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*"Ação de Cobrança - Preliminar - Carência de Ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da Inicial - Rejeitada - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De Má-Fé - Condenação Indevida - Honorários Advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma Parcial Da R. Sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre. Intelligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. Uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)" (Grifos nossos)*

*"Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da Indenização - Patamar Máximo - 40 Salários Mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização dever ser arbitrada no grau máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria". (Grifos nossos)*

Resta provado que a demandada deve pagar ao promovente a importância acima declinada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data



do evento danoso, tomando-se como base a SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in verbis*:

**“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.**

O direito do promovente é LIQUIDO E CERTO, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretividade do caso em tela.

**-DO PEDIDO:**

**DIANTE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, II, a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, para o fim de determinar que o promovido indenize o(a) promovente pela DEBILIDADE PERMANENTE NEUROLÓGICA, ocasionado por acidente de trânsito (DPVAT), no valor correspondente a R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), acrescentados de correção monetária plena e juros a base de 1%, retroativos a data do sinistro, ou seja, 08/05/2017, conforme a Súmula 54 do STJ, requerendo ainda:**

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil Pátrio (citação através de AR - Correios e Telégrafos);

2- A parte demandante desde já prescinde da audiência de conciliação, haja vista, que na presente demanda é necessário a realização de PERICIA MEDICA NO(A) AUTOR(A). Assim, a realização da mesma se torna onerosa e sem êxito, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, tudo conforme preceitua o artigo 319, VII, do NCPC;

3- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documental, pericial, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação, se assim for o entendimento do douto juiz;

4- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

5- Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o(a) mesmo(a) pobre na forma da lei, bem como, com arrimo no artigo 98 e SS do Novo Código de Processo Civil;



Dá a presente causa o valor de R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.  
Campina Grande/PB, 06 de junho de 2017.

Patrício Cândido Pereira  
OAB/PB n. 13.863-B.

**QUESITOS:**

- 1- O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.





## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA REGULAÇÃO DPVAT

Tipo de Processo	Atendente	
<input checked="" type="radio"/> Processo Novo <input type="radio"/> Documentos Complementares	LEONARDO BRUNO NASCIMENTO NOBREGA	
Tipo de Sinistro	Agência	
Inválidez Permanente/Total	SUCURSAL CAMPINA GRANDE	
Nome do Requerente	Nome da Vítima	CPF da Vítima
PAULO FERNANDES DA SILVA	PAULO FERNANDES DA SILVA	06248521484
Documentos Complementares		
<input checked="" type="checkbox"/> Identidade / Cert de Nasc / CTPS da Vítima <input checked="" type="checkbox"/> CPF da Vítima <input checked="" type="checkbox"/> DUT ou Bilhete de Seguro envolva Ônibus <input checked="" type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência Policial <input type="checkbox"/> Identidade / CPF do Procurador	<input checked="" type="checkbox"/> Identidade / Cert de Nasc / CTPS do Beneficiário <input type="checkbox"/> CPF do Benef ou no caso de seus Rep Legais <input type="checkbox"/> Proc Ori e Específica p/ recto. do Seguro DPVAT <input checked="" type="checkbox"/> Comprovante de Residência do Requerente <input type="checkbox"/> Comprovante de Residência do Procurador	
Morte	Inválidez Permanente	DAMS
<input type="checkbox"/> Certidão de Óbito (Cópia autenticada) <input type="checkbox"/> Laudo do Exame Cadavérico ESPOSO(A) (Cópia autenticada) <input type="checkbox"/> Certidão de Casamento Atualizada (Cópia autenticada) <input checked="" type="checkbox"/> Autorização de Pagamento <input type="checkbox"/> Prova de Companheirismo junto ao INSS <input type="checkbox"/> Declaração de Dependentes na Rec.Fed. <input type="checkbox"/> Prova de Dependência na CTPS <input type="checkbox"/> Certidão de Nascimento ou Casamento <input type="checkbox"/> Declaração de Únicos Herdeiros <input type="checkbox"/> Certidão de Nascimento <input type="checkbox"/> Certidão de Óbito dos Genitores <input type="checkbox"/> Alvará Judicial	<input type="checkbox"/> Laudo do IML com Alta Definitiva Cópia autenticada  Outros Doctos. Entregues e Observações <b>DOCUMENTOS ENTREGUES PELA SRA. FLAVIA // 83 98744 2351</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Declaração do Primeiro Atendimento Hospitalar <input checked="" type="checkbox"/> Relatório Médico <input type="checkbox"/> Comprovantes das Despesas Médico-Hospitalares (originais e quitados) <input type="checkbox"/> Notas Fiscais de Farmácias acompanhadas das respectivas Receitas (originais e quitadas) <input type="checkbox"/> Termo de Anuênciam em casos de Despesas pagas por Terceiros
 0121346		

**Informação:** Os documentos abaixo relacionados estão pendentes, ficando o prazo de pagamento do sinistro suspenso até acomplementação do processo

**Documentos Básicos:**

- Identidade / Cert de Nasc / CTPS da Vítima
- Identidade / Cert de Nasc / CTPS do Beneficiário
- CPF da Vítima
- CPF do Benef ou no caso de seus Rep Legais
- DUT ou Bilhete de Seguro envolva Ônibus
- Proc Ori e Específica p/ recto. do Seguro DPVAT
- Boletim de Ocorrência Policial Cópia autenticada
- Comprovante de Residência do Requerente
- Identidade / CPF do Procurador

<http://conexaocomercial.mapfre.com.br/DPVAT/impressaoDPVAT.aspx?Protocolo=0...> 08/06/2017



## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Outorgante:

Paulo FERNANDES DA SILVA,  
brasileiro, Solteiro, adocultor,  
portador(a) RG nº 2.552.812 SSP/PB, CPF nº  
062.485.214-84, residente e domiciliado(a)  
no(a) Sítio Maracá, nº 9N,  
Zona Rural, Tapera;

Outorgado:

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 13.863B, com endereço profissional na Rua Santa Catarina, N.º 833, Liberdade, Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-035, fone: (83) 8700.8099, (83) 9935.9957.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado supra, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula “ad Judicia”, conforme art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT**. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências,** conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

Campina Grande /PB, 06/06/2017

Paulo Fernandes Silva  
OUTORGANTE

\*Isento de reconhecimento de Firma, em face da Lei 8.952 de 13/12/1994, que dá nova redação ao artigo 38 do CPC.



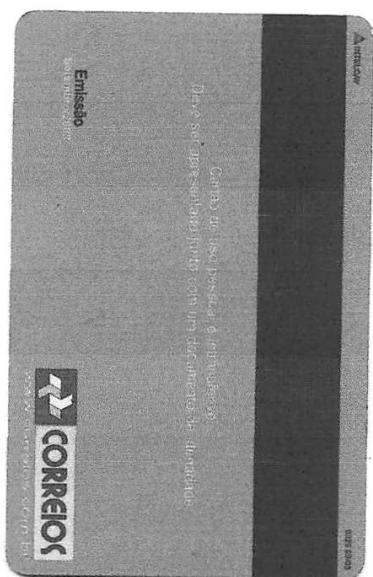
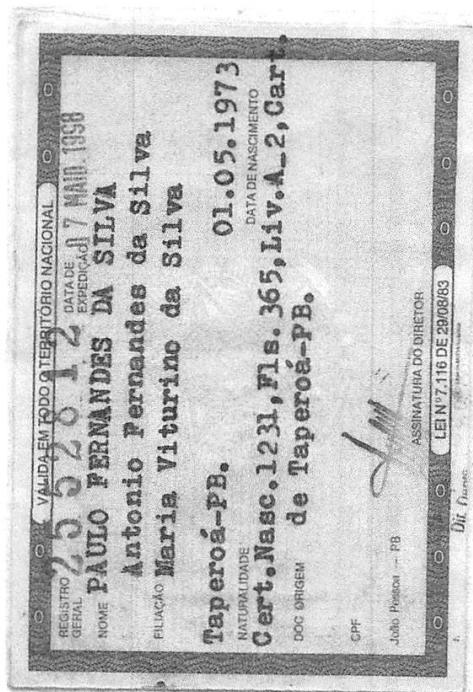
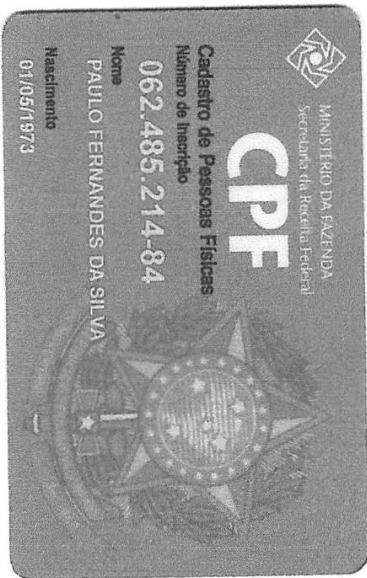
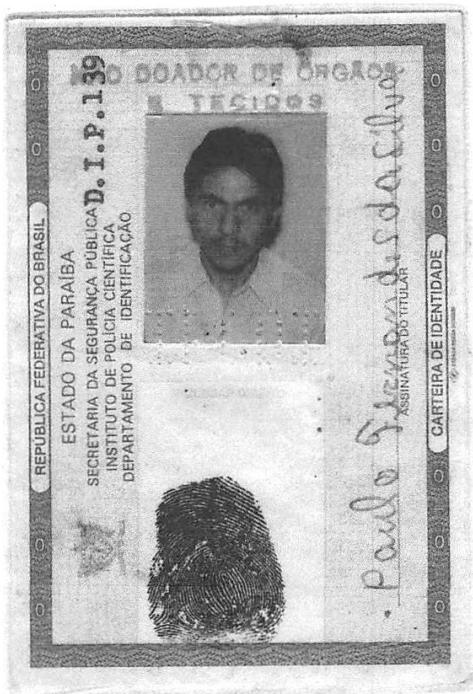
## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Paulo FERNANDES DA SILVA, portador(a) RG nº 2.552.812 SSP/PB, residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Marreco nº S/N - Zona Rural, declaro, nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, com a finalidade de obtenção do Benefício da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50, que minha situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos do meu sustento próprio e da minha família.

Campina Grande /PB, 06 de junho de 2017.

Paulo Fernandes da Silva  
Declarante





SIT MARRECA, S/N - ÁREA RURAL  
TAPEROA/PB CEP: 58660000 (AG: 95)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO  
Roteiro 7 - 90 - 853 - 880  
Nº medidor 00008537847

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br-230, Km-25 - Cristo Redentor-José Pessoa/PB - CEP 58071-690  
CNPJ 03.095.183/0001-40 Insc Est 16.015.823-0

Referência Mar/2017

Emissão 14/03/2017

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°000 629 981  
Código para Débito Automático: 00013370982

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/1337095-2

Mar / 2017

Apresentação

14/03/2017

Data prevista da próxima leitura

11/04/2017

CPF/ CNPJ/ RANI

8248521484

Insc Est:

Faturas em atraso

18/02/2017 40,58

Histórico de Consumo (kWh)

Fev/17	97
Jan/17	85
Dez/16	108
Nov/16	107
Out/16	118
Set/16	170
Ago/16	158
Jul/16	151
Jun/16	117
Mai/16	110
Abr/16	56
Mar/16	35

Média dos últimos meses

110

RESERVADO AO FISCO

08c6.24e4.800f.e34d.211b.0b1e.157b.710a.

Indicadores de Qualidade 1/2017-Juazeirinho

Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	8,27	0,00
DIC TRIMESTRAL	8,64	0,00
DIC ANUAL	26,00	NOMINAL
FIC MENSAL	3,42	0,00
FIC TRIMESTRAL	6,95	0,00
FIC ANUAL	13,70	0,00
DMIC	3,71	0,00
DICRI	12,22	0,00

Composição do valor total da sua conta

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços da Dist da Energisa/PB	8,77	18,48
Compra de Energia	11,32	21,28
Serviço de Transporte	0,80	1,13
Encargos Setoriais	3,45	6,48
Impostos Diretos e Encargos	29,05	54,62
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	53,19	100,00

Valor do EUSD (Ref 1/2017) R\$ 13,85

### ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 29/03/2017. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.

Fatura sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$22,41

TERM 00000493 AGENTE 708246 AUTC 22346  
CUBAN:52242 LOJA:0001 PDV:000093  
13/04/2017 09:52:39  
099124201 CORRESPONDENTE BANCARIO 0238

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: ENERGISA PARAIBA  
836600000000 53190054000 13370952017  
03000900019  
NR. DOCUMENTO 10.493  
NR. CONVENIO 82.867-X  
DATA DO PAGAMENTO 13-04-2017  
VLR DO PAGAMENTO 53,19  
NR. AUTENTICAÇÃO 8.137.70F.F58.B28.6BA

VIA DO CLIENTE

PAG FACIL



SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil

2º Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de Campina Grande -  
Setor de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

### **CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Nº 05883.01.2017.2.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 05883.01.2017.2.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 14:01 horas do dia 18 de maio de 2017, na cidade de Campina Grande, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de Campina Grande - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Josefa Alves de Assis, matrícula 1332414, e lavrado por Josenildo Aires Sampaio, Escrivão de Polícia, matrícula 0902128, ao final assinado, compareceu **Pedro Fernandes da Silva**, CPF nº 996.139.134-91, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), profissão Pedreiro, filho(a) de Maria Viturino da Silva e Antonio Gernandes da Silva, natural de Taperoá/PB, nascido(a) em 08/02/1975 (42 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Marreca, Nº S/N, bairro [Indeterminado], tendo como ponto de referência Zona Rural, na cidade de Taperoá/PB, telefone(s) para contato (83) 98744-2351.

#### **Dados do(s) Fatos:**

Local: Zona Rural, Zona Rural, Taperoá/PB, bairro [Indeterminado]; Tipo do Local: outros; Data/Hora: 08/05/17 17:22h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

#### **Objeto(s) Envolvido(s):**

(1) Moto, modelo 125 KS, marca TITAN , tipo de veículo PAS/MOTOCICLEITA, cor VERMELHA, ano 2003, placa DHB-8861, chassi 9C2

#### **E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

Relata o comunicante ser irmão da vítima e que o mesmo deu entrada no Hospital Geral de Taperoá-PB, vítima de ACIDENTE MOTOCICLISTICO, fato ocorrido na data, hora e local acima descritos, sendo a vítima socorrida por terceiros para o Hospital Geral de Taperoá -PB, onde recebeu os primeiros socorros, sendo transferido para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes , na Cidade de Campina Grande-PB, onde permaneceu internado do dia 08/05/2017 a 11/05/2017, relata ainda o comunicante, que a vítima foi conduzida do Hospital da Cidade de Taperoá/PB para Campina Grande-PB, na ambulância do referido hospital.

#### **ADENDO(S):**

Que na data 18/05/2017, à(s) 14:29 horas, na Central de Polícia Civil de Campina Grande - Setor de Boletim de Ocorrência, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Josefa Alves de Assis, matrícula 1332414, compareceu o(a) noticiante para realizar o seguinte adendo: EM TEMPO : VÍTIMA : PAULO FERNANDES DA SILVA, BRASILEIRO, NATURAL DE TAPEROÁ-PB, SOLTEIRO, AGRICULTOR, COM 44 ANOS DE IDADE, SEPARADO, PORTADOR DO RG DE Nº. 2.552.815 SSP-PB, CPF Nº. 062.485.214-84, RESIDENTE NO SÍTIO MARRECA, ZONA RURAL DE TAPEROA-PB. . Adendo registrado por: Josenildo Aires Sampaio, Escrivão de Polícia, matrícula: 0902128.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Procedimento Policial: 05883.01.2017.2.00.401

1/2



Assinado eletronicamente por: PATRÍCIO CANDIDO PEREIRA - 26/06/2017 09:30:06

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706260927250910000008243105>

Número do documento: 1706260927250910000008243105

Num. 8418222 - Pág. 1

SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
2ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de Campina Grande -  
Setor de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social



Campina Grande/PB, 18 de maio de 2017.

JOSENILDO AIRES SAMPAIO,  
Escrivão de Polícia  
*Josenildo Aires Sampaio*  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 90.212-8

*+Pedro Fernandes da Silva*  
PEDRO FERNANDES DA SILVA  
Noticiante  
*Josenildo Aires Sampaio*  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 90.212-8

Procedimento Policial: 05883.01.2017.2.00.401

2/2



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 26/06/2017 09:30:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062609272509100000008243105>  
Número do documento: 17062609272509100000008243105

Num. 8418222 - Pág. 2

## HOSPITAL GERAL DE TAPEROÁ

FONE: (83) 3463-2298

## FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

## IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

F.A.A....: 140764 - Prontuario.: 38001  
Nome....: PAULO FERNANDES DA SILVA Cor: PARDO  
Nasci....: 01/05/1973 Idade: 44a 0m SEXO: M Estado Civil: SEPARADO  
Profissão: AGRICULTOR  
Endereço.: SITIO MARRECAS n°SN  
Cidade...: TAPEROÁ /PB Cep: 58680000 Bairro.: ZONA RURAL  
Telefone.: Celular: R.G.: 255812  
Mãe.....: MARIA VITURINO DA SILVA  
Pai.....: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

## DADOS DO ATENDIMENTO

Data....: 08/05/2017 Horario: 17:22 Operador: VIVIANE  
Carater.: 02 - URGENCIA Tipo de Serviço: CONSULTA  
Convenio: SUS AMBULATORIO N° Cartão do Sus: 160640326510006

## ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM TIPO DE CLASSIFICAÇÃO:

SINAIS VITAIS PA= \_\_\_\_\_ X mmHg T= \_\_\_\_\_ PESO= \_\_\_\_\_ KG

FC= \_\_\_\_\_ bpm FR: \_\_\_\_\_ ipm SPO<sub>2</sub>= \_\_\_\_\_ TAX \_\_\_\_\_ °C GLICEMIA \_\_\_\_\_ mg/dl

DUM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DPP \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ ESCALA COMDA DE GLASGOW \_\_\_\_\_

QUEIXA PRINCIPAL \_\_\_\_\_

HISTÓRIA REGRESSA \_\_\_\_\_

QUADRO CLÍNICO \_\_\_\_\_

ALERGIAS ( ) NAO ( ) SIM QUAL? ASS. E CARIMBO \_\_\_\_\_

## ATENDIMENTO MÉDICO

ANAMNESE E EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)

Paciente vítima de TCE no gado de moto, alcoolismo

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPO)

RESULTADOS:

MATERIAIS, MEDICAMENTOS E OUTROS RECUSRSOS:

- 1º Líquido + cefalosporina HORA: ASS TEC: \_\_\_\_\_  
2º Transeptim 200 + NDS (R) HORA: 17:42 ASS TEC: \_\_\_\_\_  
3º Dantrol 300g + SF 200 HORA: 17:42 ASS TEC: \_\_\_\_\_  
4º \_\_\_\_\_ HORA: ASS TEC: \_\_\_\_\_  
5º \_\_\_\_\_ HORA: ASS TEC: \_\_\_\_\_

## PROCEDIMENTO ( DESCRIÇÃO )

DIAGNÓSTICO \_\_\_\_\_ CID-10.: \_\_\_\_\_

MEDICAÇÃO: ( ) PRESCRITA ( ) APLICADA	ENCAMINHAMENTO ( ) OBSERVAÇÃO ( ) INTERNAÇÃO ( ) ÓBITO	( ) RESIDÉNCIA ( ) OUTRO HOSPITAL ( ) OUTROS	( ) EVASÃO ( ) ALTA MÉDICA
---	---	--	-------------------------------

## SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO

1 - | | | | | | | |  
2 - | | | | | | | |  
3 - | | | | | | | |

MÉDICO: DR. (A) \_\_\_\_\_ MÉDICA: \_\_\_\_\_ CRM.: \_\_\_\_\_

C.N.S....: 700009103669100 CBO.: 06105

ASSINATURA DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL



17:40 - Paciente deu entrada nesta Unidade Hospitalar  
vítima de acidente motociclistico, o mesmo alcoolizado, consciente, sem capacete (sic) apresenta ferimento contante em região frontal, com sinais de TCE e sangramento nasal, e apresentou agora às 18:00  
nômito de grande intensidade com sangue

Cláudia



6-3



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**      **SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE**  
**HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES**

**ATESTADO**

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR. (A): Paulo Fernandes da Silveira  
PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº.

SÉRIE \_\_\_\_\_ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A  
TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE Nº: 806.7 NO CID. DURANTE  
O PERÍODO DE 08 / 05 / 17 À 11 / 05 / 17 NECESSITANDO DE  
30 DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES. Dra. Amauri P. S. Filho  
CRM 9273  
NEUROLOGISTA  
Campina Grande 11 / 05 / 17

Ass. do Médico - Nº. do CRM

**AUTORIZAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_ autorizo o  
Dr., \_\_\_\_\_ a registrar o diagnóstico  
codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Ass. do Paciente ou Responsável

MOD. 060



987442351

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA  
DOM JOSÉ GONÇALVES FERREIRA

CARTÃO DE RETORNO

NOME: Paulo Fernando

DATA DO ATENDIMENTO: 1

Nº PRONTUÁRIO: 1

DIAGNÓSTICO: Tic

PROCEDIMENTO: Pat. Nervos - pvt

MÉDICO (CARIMBO): Dr. Marcos Wagner

DR. ADRIENNE CRISTINA BZT'S FILHO  
NEUROLOGIA

2000.130



**CERTIDÃO-**

Certifico e dou fé que não existe ação judicial tramitando, ou mesmo tramitou no Sistema de Controle de Processos do TJPB envolvendo as partes referidas na petição Inicial.

O referido é verdade e dou fé.

Taperoá, 10 de julho de 2017

**Thiago Cavalcante Moreira**

**-Técnico Judiciário-**



EXMO(a) SR(a) DR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE TAPEROÁ/PB.

PROCESSO: 0800305-82.2017.8.15.0091

AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

PAULO FERNANDES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que este subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Douto Julgador, a parte autora vem REQUERER que seja juntado aos autos, COMPROMONTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO, CONFORME CONSTATAMOS NO PROCEDIMENTO JUNTO A SEGURADORA LIDER (SINISTRO 3170343890).

“SEU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FOI NEGADO,...”

**- DO PEDIDO:**

FACE O EXPOSTO, requeremos a Vossa Excelência o prosseguimento do feito, com a citação da promovida e determinação de perícia médica no autor.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 30 de maio de 2018.



**Patrício Cândido Pereira**

Advogado OAB/PB n° 13.863-B



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 30/05/2018 14:43:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805301443520470000014213746>  
Número do documento: 1805301443520470000014213746

Num. 14564770 - Pág. 2

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### **SINISTRO 3170343890 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA PAULO FERNANDES DA SILVA**

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A #624

**BENEFICIÁRIO** PAULO FERNANDES DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 06248521484

**Posição em 30-05-2018 10:48:23**

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação complementar





Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Taperoá

R JOÃO SUASSUNA, S/N, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000

---

Número do Processo: 0800305-82.2017.8.15.0091  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
Polo ativo: AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA  
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

### CERTIDÃO

**Certifico que está sendo juntado AR referente a Debora Rafaella**

Certifico e dou fé.

TAPEROÁ, 19 de setembro de 2018  
JOAB BRAGA DOS SANTOS



Assinado eletronicamente por: JOAB BRAGA DOS SANTOS - 19/09/2018 18:48:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091918482365800000016269296>  
Número do documento: 18091918482365800000016269296

Num. 16699466 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

EN Processo N° 0800305-82.2017.8.15.0001 – CI

CE ILMº(ª) SR.(ª)

Nome: DÉBORA RAFAELLA QUEIROGA PONTES

Endereço: MARGARIDA MARIA ALVES, 26

CAMPINA GRANDE – PB

DE CEP: 58441-000

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION -

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

10 SET 2018

ENDO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

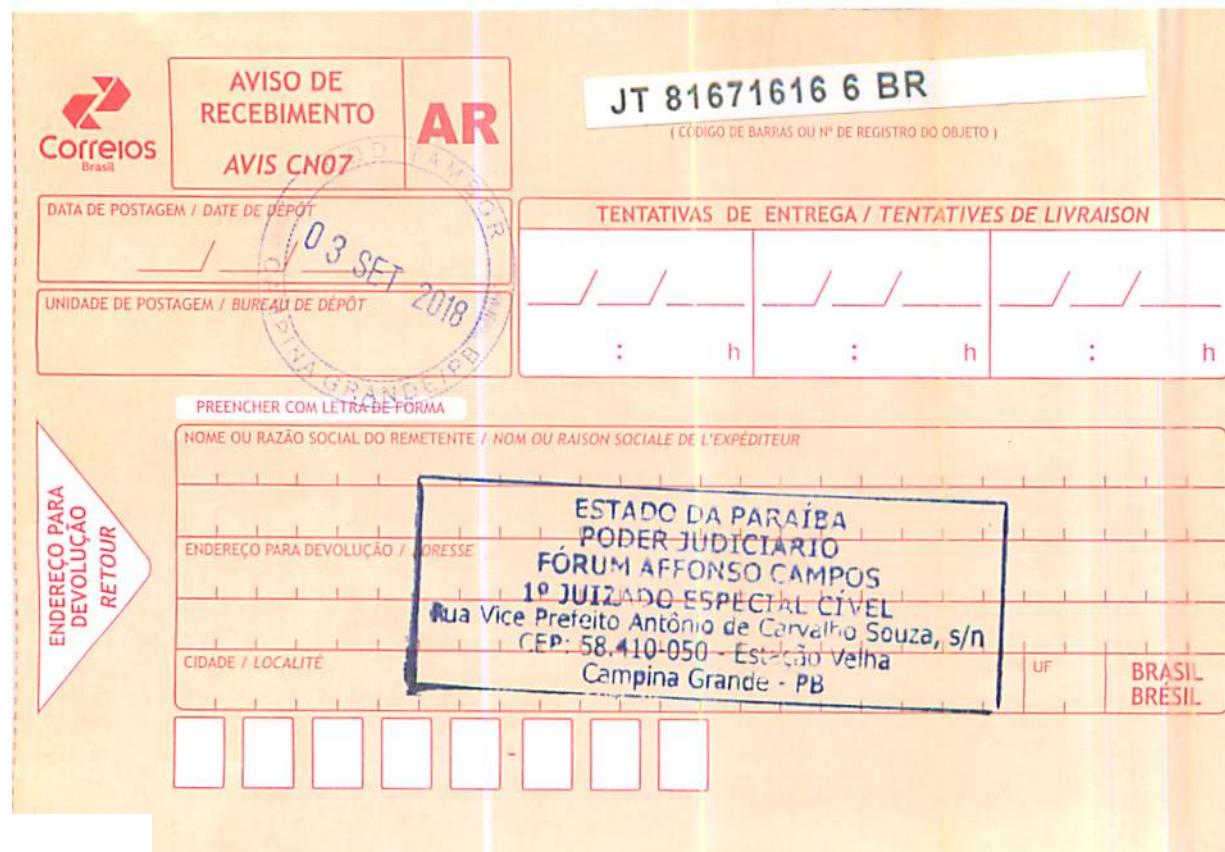
FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: JOAB BRAGA DOS SANTOS - 19/09/2018 18:48:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809191848110010000016269312>  
Número do documento: 1809191848110010000016269312

Num. 16699483 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAB BRAGA DOS SANTOS - 19/09/2018 18:48:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091918481100100000016269312>  
Número do documento: 18091918481100100000016269312

Num. 16699483 - Pág. 2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE TAPEROÁ**

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do prévio requerimento administrativo, **concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) promovente, o que faço com esteio no art. 98 do CPC.

No mais, é sabido que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial, bem assim a praxe das partes não entabularem acordo sem a concretização daquela prova, à luz do princípio da duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

**CITE(M)-SE** o(a)(s) promovido(a)(s) para apresentar(em) defesa, no prazo de 15 (quinze) dias – a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) -, perante este Juízo, sob pena de serem aceitos pelo(a)(s) promovido(a)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)(s) promovente(s) na petição inicial.

Taperoá, (data e assinaturas eletrônicas).

**José Milton Barros de Araújo**

Juiz de Direito

```
<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:Arial; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 4;
mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable;
mso-font-signature:-536859905 -1073711037 9 0 511 0;} @font-face {font-family:"Cambria Math";
panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman;
mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;} @font-face
{font-family:Calibri; panose-1:2 15 5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss;
mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1073786111 1 0 415 0;} /* Style Definitions */
p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes;
mso-style-parent:""; margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan;
font-size:12.0pt; font-family:"Calibri",sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri;
mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin;
mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New
Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} p {mso-style-noshow:yes;
mso-style-priority:99; mso-margin-top-alt:auto; margin-right:0cm; mso-margin-bottom-alt:auto;
margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman",serif;
mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin;} .MsoChpDefault
{mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:"Calibri",sans-serif;
mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri;
```



mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin;  
mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;  
mso-fareast-language:EN-US;} @page WordSection1 {size:595.0pt 842.0pt; margin:70.85pt 3.0cm  
70.85pt 3.0cm; mso-header-margin:35.4pt; mso-footer-margin:35.4pt; mso-paper-source:0;}  
div.WordSection1 {page:WordSection1;} -->



Assinado eletronicamente por: JOSE MILTON BARROS DE ARAUJO - 21/08/2019 10:47:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082110471297200000022961125>  
Número do documento: 19082110471297200000022961125

Num. 23695249 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Taperoá  
Comarca de TAPEROÁ



Processo nº 0800305-82.2017.8.15.0091

**DESTINATÁRIO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
**R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205**

### **REMETENTE:**

UNIDADE JUDICIÁRIA: Vara Única de Taperoá

R JOÃO SUASSUNA, S/N, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000

### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

Processo nº 0800305-82.2017.8.15.0091

AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **CARTA DE CITAÇÃO**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Taperoá, fica Vossa Senhoria devidamente **CITADO(A)** por todos os atos do processo acima mencionado, para apresentar(em) defesa, no prazo de 15 (quinze) dias – a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) - perante este Juízo, sob pena de serem aceitos pelo(a)(s) promovido(a)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)(s) promovente(s) na petição inicial.

TAPEROÁ, 19 de março de 2020



Assinado eletronicamente por: ADENILSON FERREIRA - 19/03/2020 18:43:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003191843371700000028201684>  
Número do documento: 2003191843371700000028201684

Num. 29274213 - Pág. 1

**De ordem,ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO**

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E DOCUMENTOS DO PROCESSO ACIMA MENCIONADO ACESSE O LINK:  
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

**Documentos associados ao processo**

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	17062609295201400000008243033
comprovante de requerimento administrativo junto a lider	Documento de Comprovação	17062609285931900000008243153
procuração e declaração de pobreza	Procuração	17062609280198300000008243128
documentos pessoais e comprovante de residencia	Documento de Identificação	17062609283980800000008243146
certidão policial	Documento de Comprovação	17062609272509100000008243105
primeiro atendimento - hospital geral Taperoá	Documento de Comprovação	17062609273977300000008243116
atestados	Documento de Comprovação	17062609261696300000008243071
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	17071013305286600000008455134
Petição de juntada de negativa administrativa e requerimento de citação	Petição	18053014435204700000014213746
comprovante de negativa administrativa junto a lider	Documento de Comprovação	18053014432985700000014213781
Certidão	Certidão	18091918482365800000016269296
05-82 DEBORA	Aviso de Recebimento	18091918481100100000016269312
Despacho	Despacho	19082110471297200000022961125



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111133250700000029125149>  
Número do documento: 20050111133250700000029125149

Num. 30310663 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAPEROA/PB**

**Processo:** 08003058220178150091

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO FERNANDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **08/05/2017**, restando permanentemente inválida.

**Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **18/05/2017**.**

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111133263300000029125151>  
Número do documento: 20050111133263300000029125151

Num. 30310665 - Pág. 1

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrencia de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

#### **DO MÉRITO**

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

<sup>3</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>5</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

---

despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

<sup>4</sup> RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup> Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>6</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>7</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

<sup>6</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>7</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TAPEROA, 20 de abril de 2020.

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111133263300000029125151>  
Número do documento: 20050111133263300000029125151

Num. 30310665 - Pág. 5

## QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**



**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111133263300000029125151>  
 Número do documento: 20050111133263300000029125151

Num. 30310665 - Pág. 7

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **PAULO FERNANDES DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TAPEROA**, nos autos do Processo nº 08003058220178150091.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111133263300000029125151>  
Número do documento: 20050111133263300000029125151

Num. 30310665 - Pág. 8





17:40 - Paciente deu entrada nessa Unidade Hospitalar, vítima de acidente motociclistico, o mesmo alcoolizado, consciente, sem capacete (SIC) apresenta ferimento contuso em região frontal, com sinais de TCE, sangramento nasal, e apresentou agora às 18:00 vômito de grande intensidade com sangue.

Olajet





**SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES**

**ATESTADO**

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR. (A): Paulo Fernando da Silva  
PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº.

SÉRIE \_\_\_\_\_ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A  
TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE Nº: 806.7 NO CID. DURANTE  
O PERÍODO DE 08 / 05 / 17 A 11 / 05 / 17 NECESSITANDO DE  
30 DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES. NEUROLOGIA  
CRM 9273  
Amador P.S. Filho  
Neurocirurgião

Campina Grande 11 / 05 / 17

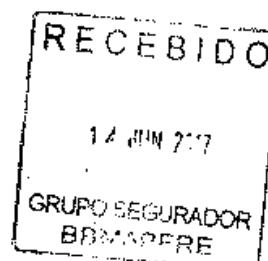
Ass. do Médico - Nº. do CRM

**AUTORIZAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_ autorizo o \_\_\_\_\_ a registrar o diagnóstico  
Dr., \_\_\_\_\_ codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Ass. do Paciente ou Responsável

Mod. 060



987442351

CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO  
CONSULTA 0042-0042-0042

**CARTÃO DE RETORNO**

NOME: *Suelio Moreira Torres*

DATA DE ATENDIMENTO: \_\_\_\_\_

Nº PROTOCOLO: \_\_\_\_\_

DIAGNÓSTICO: *T.I.C.*

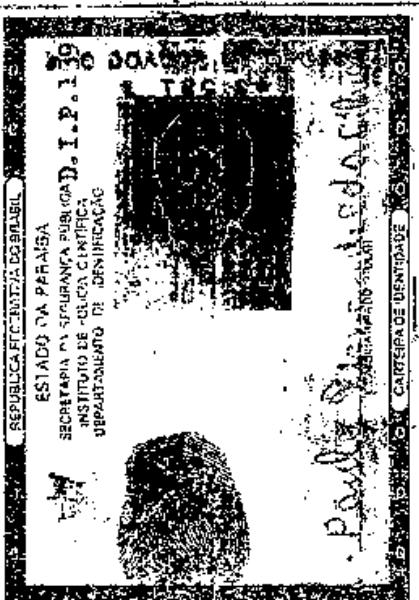
PROCEDEMTO: *Abdome*

MÉDICO (CARIMBO): *Dr. Moreira Wagner*

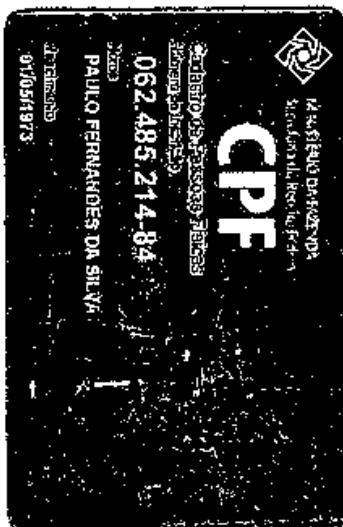
DR. ADRIANO S. FILHO  
CRM-SP 10233  
NEUROLOGIA



DOCUMENTO 4 "14%



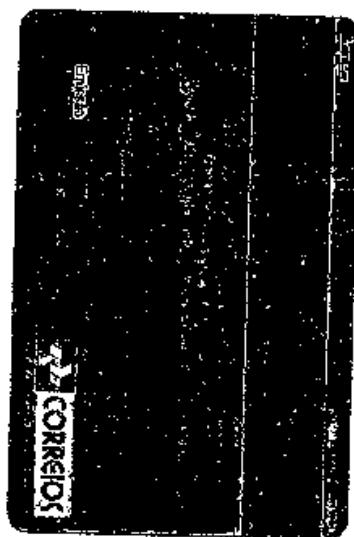
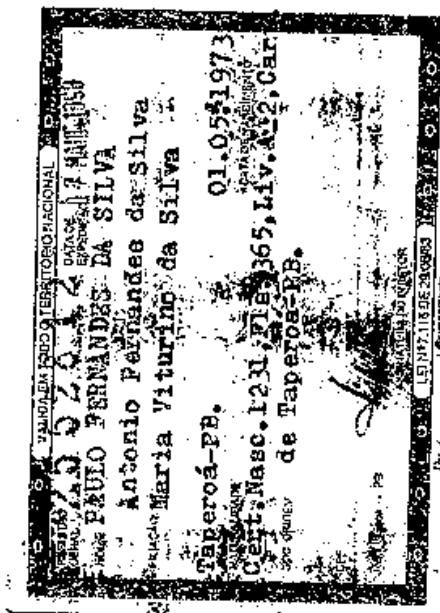
062485214-84



RECEBIDO

14 JUN 2017

GRUPO SEGUADOR  
BBMAPFRE



0121346



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111133283000000029125152>  
Número do documento: 20050111133283000000029125152

Num. 30310666 - Pág. 6

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 2017

Carta nº: 11209800

A/C: PAULO FERNANDES DA SILVA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170343890 ASL-0230363/17  
Vitima: PAULO FERNANDES DA SILVA  
Data Acidente: 08/05/2017  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **14/06/2017** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **08/05/2017**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento
- Comprovação de residência ilegível
- Boletim de ocorrência não conclusivo
- Declaração de Inexistência de IML não conclusivo
- Comprovação de ato declaratório
- DUT
- Declaração do Proprietário do Veículo

Pag. 01249/01250 - carta\_03

00070625  


Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.seguradoraslider.com.br](http://www.seguradoraslider.com.br).

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



---

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 2017

Carta nº: 11210220

A/C: PAULO FERNANDES DA SILVA

**Sinistro/Aviso Sinistro Líder:** 3170343890 ASL-0230363/17

**Vitima:** PAULO FERNANDES DA SILVA

**Data Acidente:** 08/05/2017

**Natureza:** INVALIDEZ

**Procurador:**

**Ref.: AVISO DE SINISTRO**

**Prezado(a) Senhor(a),**

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

**ATENÇÃO:**

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

**Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A onde o sinistro foi cadastrado.**

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**





Rio de Janeiro, 25 de Dezembro de 2017

Aos Cuidados de: PAULO FERNANDES DA SILVA

Nº Sinistro: 3170343890  
Vitima: PAULO FERNANDES DA SILVA  
Data do Acidente: 08/05/2017  
Cobertura: INVALIDEZ

**Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro **número 3170343890**.

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Pag. 00539/00540 - carta\_16 - INVALIDEZ



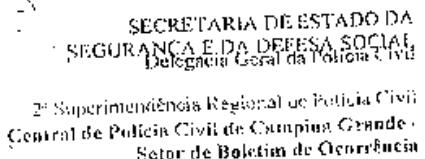
Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12148015



Cópia simples - solicitar cópia autenticada



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 05883.01.2017.2.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal da pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial N° 05883.01.2017.2.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na integra: À(s) 14:01 horas do dia 18 de maio de 2017, na cidade de Campina Grande, no estado da Paraíba, é neste Central de Polícia Civil de Campina Grande - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Josefa Alves de Assis, matrícula 1332414, e lavrado por Josenildo Aires Sampaio, Escrivão de Polícia, matrícula 0902128, ao final assinado, compareceu Pedro Fernandes da Silva, CPF nº 996.139.134-91, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), profissão Pedreiro, filho(e) de Maria Vituriae da Silva e Antonio Fernandes da Silva, natural de Taperoá/PB, nascido(a) em 08/02/1975 (42 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Marreca, Nº 5/N, bairro [Indeterminado], tendo como ponto de referência Zona Rural, na cidade de Taperoá/PB, telefone(s) para contato (83) 98261-2351.

Dados do(s) Fatos:

Local: Zona Rural, Zona Rural, **Taperoá/PB**, bairro (floodeterminado); Tipo do Local: outros; Data/Hora: 08/05/17 17:22h; Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

Object(s) Envolved(s):

(1) Moto, modelo 125 KS, marca TITAN, tipo de veículo PAS/MOTOCICLETA, cor VERMELHA, ano 2002, placa DHP-8861, chassi 9C2

#### ANEXO CON EL SIGUIENTE:

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Relata o comunicante ser irmão da vítima e que o mesmo deu entrada no Hospital Geral de Taperoá-PB, vítima de ACIDENTE MOTOCICLISTICO, fato ocorrido na data, hora e local acima descritos, sendo a vítima socorrida por terceiros para o Hospital Geral de Taperoá -PB, onde recebeu os primeiros socorros, sendo transferido para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes , na Cidade de Campina Grande-PB, onde permaneceu internado do dia 08/05/2017 a 11/05/2017. relata ainda o comunicante que a vítima foi conduzida do Hospital da Cidade de Taperoá/PB para Campina Grande-PB, na ambulância do referido hospital.

**ADENDO(S):**

Sendo o que havia a constar, cientifico(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expoço a presente Certidão. A referida é verdadeira. Dou fé.

RECEBIDO  
14 JUN 2017  
GRUPO SEGURADOR  
BBMAPFRE



Processamento Básico: 05863.01.2017.2.00.401

1/2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:32

<http://pie.tibb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005011113328300000029125152>

Número do documento: 20050111133283000000029125152

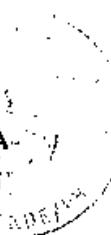
Núm. 30310666 - Pág. 10

SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
2º Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de Campina Grande -  
Setor de Boletim de Ocorrência



POLÍCIA  
CIVIL  
P A R A I B A

GOVERNO  
DA PARAIBA  
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social



Campina Grande/PB, 18 de maio de 2017.

JOSENILDO AIRES SAMPAIO  
Escrivão de Polícia  
Josenildo Aires Sampaio  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 90.212-B

*Pedro Fernandes da Silva*  
PEDRO FERNANDES DA SILVA

Noticiante  
Josenildo Aires Sampaio  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 90.212-B

RECEBIDO
14 JUN 2017
GRUPO SEGURADOR BBMAPFRE

Procedimento Policial: 05003.01.2017.2.00.401

2/2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111133283000000029125152>  
Número do documento: 20050111133283000000029125152

Num. 30310666 - Pág. 11

## DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, \_\_\_\_\_, portador da carteira de identidade nº \_\_\_\_\_ e inscrito no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

DOCUMENTO 2 T2%



Assinatura do declarante  
conforme documento de identificação



Local e data





Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



## REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

#### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocols: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:33

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111133297800000029125153>

Número do documento: 20050111133297800000029125153

Num. 30310667 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111133297800000029125153>  
Número do documento: 20050111133297800000029125153

Num. 30310667 - Pág. 2

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juderja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FF0CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CTBFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111133297800000029125153>  
Número do documento: 20050111133297800000029125153

Num. 30310667 - Pág. 6



14

ASIN 1677-7942

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 22 de janeiro de 2016

## PORTARIA N° 755, DE 11 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1964 e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2015-7, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2015:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.168,80, elevando-o para R\$ 1.555.593,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal; e

Art. 2º Ratificam que a parte de R\$ 198.40,80 de aumento de capital acima deve ser integralizada até 30 de junho de 2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1964, e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2015-7, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.341.462/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 757, DE 23 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1964, e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2015-7, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, vênia utilizadas, conforme o controle tributário para delimitação de pertencimento do governo brasileiro no âmbito da cooperação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-T),

1. Importações sobre as prestações deverão ser dirigidas ao DEMT por meio do Porteiro-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Exploração do Ministério, Bloco "J", 7º andar, sala 7010, CEP 20061-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e as encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às prestações deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário, disponível na página do DEMT no site do Ministério, no endereço [http://www.mict.gov.br/demt/informes-repository/leis/vl/lei/legislacao/arc/002\\_301/nome/rede-continentais.htm](http://www.mict.gov.br/demt/informes-repository/leis/vl/lei/legislacao/arc/002_301/nome/rede-continentais.htm).

3. O remetedor poderá anexar à circular as correspondências sobre as quais se refere a Circular, e as encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

4. Caso haja, posteriormente, questões de fato não tratadas pelas demais em nomenclatura do CT-T, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas à este Secretário mediante os procedimentos previstos na Circular.

## RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Suesp/Direc n. 721, de 2 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2016, página 165, trecho 1, modo ar 12: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2015, votou-se: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2015."

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

## PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das competências conferidas pelo artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 do Decreto Regulamentar da Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 18, de 28 de novembro de 2001;

Considerando o Decreto Federal nº 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, publicado no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2004, edição 88, página 48;

Considerando que o Decreto nº 66.044 é emitido por este sentido, considerando o disposto no art. 1º do art. 3º do Regulamento de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve serfece a adequação das veículos e das equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Consenso de Intercâmbio e Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), pelo novo Consenso de Intercâmbio e Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Resolução n.º 01, de 22 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

Considerando a necessidade de ajustes dos Regulamentos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolvo:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Regulamentos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, de 18 a 14 de junho de 2016, conforme disposto no Anexo desse Porteiro-Geral, disponibilizado no site [www.inmetro.gov.br/](http://www.inmetro.gov.br/) e anexado abaixo:

Anexo I: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2014, de 22 de dezembro de 2014;

Anexo II: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo III: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo IV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo V: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo VI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo VII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo VIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo IX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo X: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XIV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XVI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XVII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XVIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XIX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXIV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXVI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXVII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXVIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXIX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXIV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXVI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXVII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXVIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXIX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXIV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXVI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXVII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXVIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXIX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXIV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXVI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXVII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXVIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXIX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXIV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXVI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXVII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXVIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXIX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXIV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXVI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXVII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXVIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXIX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXX: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXI: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXIII: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXIV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro de 2016;

Anexo XXXXXV: Regulamento de Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 01/2016, de 22 de dezembro



4996507

P/0

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4896509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996510

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bewenger  
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

**CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA****ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

V/  
1

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C8688382947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger  
Secretário Geral





4996514

- VW
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

#### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



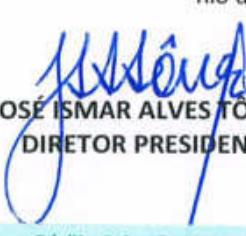
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111133297800000029125153>  
Número do documento: 20050111133297800000029125153

Num. 30310667 - Pág. 17

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ da verdade.		
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HK, ETEL-56882 685 <a href="http://www.tjpb.jus.br/sitepublico">http://www.tjpb.jus.br/sitepublico</a>		

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
Serventia  
TÍTULOS  
Total : 3.90  
Escrevente : KTPS-40062 série 06077 ME  
Ass. : 205 3º Lei 8.906/94



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111133297800000029125153>  
Número do documento: 20050111133297800000029125153

Num. 30310667 - Pág. 18

**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,  
**VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

  
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/05/2020 11:13:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050111133297800000029125153>  
Número do documento: 20050111133297800000029125153

Num. 30310667 - Pág. 20



**Vara Única de Taperoá  
R JOÃO SUASSUNA, S/N, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000  
( )**

Nº do processo: 0800305-82.2017.8.15.0091  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto(s): [Acidente de Trânsito]

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A) AUTOR(A)**

O MM. Juiz de Direito da vara supra manda que intime o(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, impugnar a contestação de ID 30310665, apresentada pela a parte promovida.

Advogado: PATRICIO CANDIDO PEREIRA OAB: PB13863-B Endereço: desconhecido

TAPEROÁ, em 12 de maio de 2020.

De ordem, ADENILSON FERREIRA  
Mat.



Assinado eletronicamente por: ADENILSON FERREIRA - 12/05/2020 11:56:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051211560541300000029372263>  
Número do documento: 20051211560541300000029372263

Num. 30581590 - Pág. 1

EM ANEXO - PDF



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 17/05/2020 08:45:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005170845365000000029505094>  
Número do documento: 2005170845365000000029505094

Num. 30727968 - Pág. 1

EXMO(a) SR(a) DR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA **VARA ÚNICA CÍVEL** DA COMARCA DE **TAPEROÁ/PB**.

PROCESSO: **0800305-82.2017.8.15.0091**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ

AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

**PAULO FERNANDES DA SILVA**, já devidamente qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo número a epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a **CONTESTAÇÃO**, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

**-PRELIMINARMENTE:**

Inicialmente, antes de adentrarmos nos fatos da presente Demanda, cumpremos informar que a parte autora requereu administrativamente junto a PROMOVIDA, através do sinistro nº 3170343890 e teve seu pedido NEGADO, conforme nos depreendemos no ID nº 14564807. Para tanto tal preliminar tão rebatida na peça contestatória fica prejudica e sem mais delongas.

**SINISTRO 3170343890 - Resultado de consulta por beneficiário**

VÍTIMA PAULO FERNANDES DA SILVA  
COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A #624  
BENEFICIÁRIO PAULO FERNANDES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 06248521484

Posição em 30-05-2018 10:48:23

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação complementar

**-DOS FATOS:**

Como narrado na exordial, o promovente foi vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia **08 DE MAIO DE 2017, por volta das 17:22hs**, numa estrada carroçável, nas proximidades do Sítio Marreca, zona rural, desta Cidade de Taperoá/PB.



**O sinistro se deu quando o autor conduzia a motocicleta HONDA 125 ks TITAN – COR VERMELHA – ANO 2003 - PLACAS DHB 8861 SP, e quando seguia seu curso normal na referida estrada, perdeu o controle, tombando bruscamente ao solo. Tudo conforme CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL – VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO anexado a inicial.**

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

Relata o comunicante ser irmão da vítima e que o mesmo deu entrada no Hospital Geral de Taperoá-PB, vítima de ACIDENTE MOTOCICLISTICO, fato ocorrido na data, hora e local acima descritos, sendo a vítima socorrida por terceiros para o Hospital Geral de Taperoá -PB, onde recebeu os primeiros socorros, sendo transferido para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes , na Cidade de Campina Grande-PB, onde permaneceu internado do dia 08/05/2017 a 11/05/2017, relata ainda o comunicante, que a vítima foi conduzida do Hospital da Cidade de Taperoá/Pb para Campina Grande-PB, na ambulância do referido hospital.

**ADENDO(S):**

Que na data 18/05/2017, à(s) 14:29 horas, na Central de Polícia Civil de Campina Grande - Setor de Boletim de Ocorrência, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Josefa Alves de Assis, matrícula 1332414, compareceu o(a) noticiante para realizar o seguinte adendo: EM TEMPO : VÍTIMA : PAULO FERNANDES DA SILVA, BRASILEIRO, NATURAL DE TAPEROÁ-PB, SOLTEIRO, AGRICULTOR, COM 44 ANOS DE IDADE, SEPARADO, PORTADOR DO RG DE Nº. 2.552.815 SSP-PB, CPF Nº. 062.485.214-84, RESIDENTE NO SÍTIO MARRECA, ZONA RURAL DE TAPEROA-PB. . Adendo registrado por: Josenildo Aires Sampaio, Escrivão de Polícia, matrícula: 0902128.

**O autor foi socorrido por populares, e encaminhado para o HOSPITAL GERAL DE TAPEROÁ onde recebeu os primeiros socorros, conforme a FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL anexo no ID nº 8418233:**



**HOSPITAL GERAL DE TAPEROÁ**

FONE: (83) 3463-2298

**FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL**

**IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE**

F.A.A....: 140764 - Prontuário.: 38001  
Nome.....: PAULO FERNANDES DA SILVA  
Nasci....: 01/05/1973 Idade: 44a 0m SEXO: M  
Profissão: AGRICULTOR  
Endereço.: SITIO MARRECAS  
Cidade...: TAPEROA /PB Celular:  
Telefone.:  
Mãe.....: MARIA VITURINO DA SILVA  
Pai.....: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Cor: PARDO  
Estado Civil: SEPARADO

nºSN  
Cep: 58680000 Bairro.: ZONA RURAL  
R.G.: 255812

**DADOS DO ATENDIMENTO**

Data....: 08/05/2017 Horario: 17:22  
Carater.: 02 - URGENCIA  
Convenio: SUS AMBULATORIO  
Operador: VIVIANE  
Tipo de Serviço: CONSULTA  
Nº Cartão do Sus: 160640326510006

**ATENDIMENTO MÉDICO**

ANAMNESE E EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)

Paciente vitimado TCE por queda de moto, alcoolismo

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPO)

**RESULTADOS:**

MATERIAIS, MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSSOS:

- 1º *Linfocito + celulite* HORA: *17:42* ASS TEC: *Antônio Joaquim Andrade Silva*  
2º *Transfusão 2 pt + AD (2v)* HORA: *17:42* ASS TEC: *Antônio Joaquim Andrade Silva*  
3º *Ranitidina 50 mg + SF 20 mg* HORA: *17:42* ASS TEC: *Antônio Joaquim Andrade Silva*  
4º  HORA:  ASS TEC:



Devido a gravidade das lesões, o autor foi encaminhado para o **HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNANDES**, na cidade de Campina Grande/PB, onde permaneceu internado por alguns dias.

Vale ressaltar, que devido sinistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, **traumatismo craniano – TCE grave**.

Assim, fica rechaçada qualquer tópico que trate da suposta de falta de nexo causal. Com relação a unilateralidade da Certidão Policial, também não merece prosperar, tendo em vista que foi feito perante profissional de fé publica e acompanhado dos devidos documentos comprobatórios.

**DO MERITO:**

**-DO SUPÓSTO ÔNUS DA PROVA:**

Douto Juiz, sem delongas para não deixar a peça exaustiva, temos a dizer que toda documentação necessária ao deslinde da demanda foram devidamente anexados a presente ação.

Assim, descabida a alegação do ônus da prova, pois, pois está clarividente nos autos a veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Além do mais, aduz a contestante que a presente demanda está em desconformidade, devido a ausência de LAUDO DO IML.

Pasmem!!!

**-DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO TÉCNICO – PERICIAL IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO:**

Em nenhum momento a lei faz óbice a realização de perícia no autor, ao contrário, neste rito é perfeitamente cabível tal requerimento. Tanto o é, que existe o Convenio do Tribunal de Justiça da Paraíba com a Seguradora Líder para Fins de realização de perícia medica.



TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA E A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, NOS TERMOS ABAIXO ADUZIDOS..

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, estabelecido na Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP: 58013-902, inscrito no CNPJ nº 09.283.185/0001-63, neste ato representado por seu Presidente Desembargador **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, portador da Cédula de Identidade nº 671.161 SSP/PB, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 020.464.404-63 doravante denominado TRIBUNAL; e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do seguro DPVAT no Brasil, neste ato representada, por seu Diretor Presidente, **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF 728.150.517-53 – identidade Detran-RJ 03891764-7 e por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente CONVÊNIO, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

#### **-DA PROVA PERICIAL:**

A norma que rege o DPVAT, Lei n. 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, e do dano decorrente, independentemente da existência da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

“INDENIZAÇÃO- SEGURO –DPVAT- ACIDENTE DE TRANSITO- INVALIDEZ PERMANENTE- PROVA- Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de transito e os danos permanentes na vítima, impõem-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. ( TAMG – AC 0315761-7 - 6ª C. Civ- Rel. Juiz Darcio Lopardi Mendes – J. 21/09/2000).

#### **-DO VALOR DEVIDO:**

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização as vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º, II, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).(...)



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)” – grifamos

**-DO REQUERIMENTO:**

Pelo Exposto, requer a Vossa Excelência, julgar improcedente as preliminares suscitadas pela demandada, por serem a mesmas desprovidas de amparo legal, nos termos do Art. 5º da Lei nº 6.194/74, seja finalmente julgada procedente a presente demanda.

REQUEREMOS, **TAMBÉM, A VOSSA EXCELÊNCIA, a realização de pericia médica no(a) autor(a), VISTO QUE AS PARTES JÁ JUNTARAM QUESITOS JUNTO A INICIAL (ID nº 8418145) E CONTESTAÇÃO (ID nº 30310665, pg. 6), RESPECTIVAMENTE.**

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, em 17 de maio de 2020.

**Patrício Cândido Pereira  
OAB/PB n. 13.863-B**



## DOCUMENTACAO ANEXADA



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/06/2020 11:06:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060111063083900000029893916>  
Número do documento: 20060111063083900000029893916

Num. 31149639 - Pág. 1



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



## REQUERIMENTO

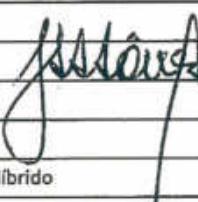
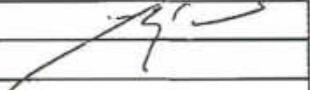
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

#### Representante legal da empresa

Local	Nome:  Assinatura:  Telefone de contato:	 
Data	E-mail:  Tipo de documento: Híbrido  Data de criação: 24/01/2018  Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD64B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/06/2020 11:06:31

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060111063107900000029893924>

Número do documento: 20060111063107900000029893924

Num. 31149647 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

*Ca* *fa*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

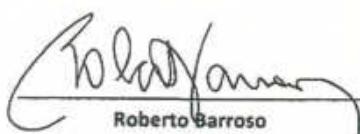


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juderj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CTBFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





14

ASIN 1677-7942

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 22 de janeiro de 2016

## PORTARIA N° 755, DE 11 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1964 e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2015-7, resolve:

Art. 1º Aprime a exigência de deliberações tomadas pelas autoridades de ALAM SIGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2015.

1. Aumento do capital social em R\$ 400.168,00, elevando-o para R\$ 1.555.593,01, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal; e

Art. 2º Responde que a parte de R\$ 198.40,00 do aumento de capital acima referido deverá ser integralizada até 30 de junho de 2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1964, e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2015-7, resolve:

Art. 1º Aprime a decisão de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.341.453/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 757, DE 23 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1964, e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2015-7, resolve:

Art. 1º Aprime a decisão do conselho de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.341.453/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2015.

Art. 2º Responde que a parte de R\$ 198.40,00 do aumento de capital acima referido deverá ser integralizada até 30 de junho de 2016.

Art. 3º Aprime a decisão do conselho de administradores de seguradoras ALAM SIGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 30 de junho de 2015.

Art. 4º Responde que a parte de R\$ 198.40,00 do aumento de capital acima referido deverá ser integralizada até 30 de junho de 2016.

PAULO DOS SANTOS

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, vênia utilizadas, conforme o controle tributário para delimitação de competências do governo brasileiro no âmbito da cooperação do Comitê Técnico n.º 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CTT-1),

1. Identificadas sobre as prestações devidas ao DNV-ENVERGAS pelo Decreto-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, aliado na Explanação do Ministério, flsco "J", TÍTULO, CEP 10631-900, Brasília (DF). As competências deverão fazer referência ao número desta Circular e as encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União;

2. As informações relativas às prestações deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário disponibilizado na página do site do Ministério da Internet, no endereço [http://www.minc.gov.br/informes/repositorio/leis/lei/legislacao/acc/100\\_301.html](http://www.minc.gov.br/informes/repositorio/leis/lei/legislacao/acc/100_301.html) ou através do telefone CTT-1/11-6202-0001;

3. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas demais entidades do CTT-1, eventuais manifestações e respostas devem ser encaminhadas a este Secretário mediante os procedimentos previstos na Circular;

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas demais entidades do CTT-1, eventuais manifestações e respostas devem ser encaminhadas a este Secretário mediante os procedimentos previstos na Circular;

## RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Suesp/Direc n. 721, de 2 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2016, página 165, trecho 1, modo ar 12: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou-se: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017,"

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

## PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 do Decreto Regulamentar da Autonomia, aprovado pelo Decreto nº 270, de 28 de novembro de 2001;

Considerando o Decreto Federal nº 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos de Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, edição 83, página 48;

Considerando que o Tótemic é criado por ele, solicitado, encarregado e dispensado no art. 1º, inc. II, do Regulamento de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve ser usado e adequado às velocidades e das equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Consenso de Intercâmbio e Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), pelo novo Consenso de Intercâmbio e Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aprovado pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, respeitando a modalidade de construção de uniques de carga;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, respeitando a modalidade de construção de uniques de carga;

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, de 14 de janeiro de 2016, conforme dispõe o Anexo I desse Documento, reproduzido no site [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) e anexado abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Avaliação da Conformidade - Decof - Rio Santa Aracanda, nº 464 - 3º andar - Rio Comprida

Cep 20.261-322 - Rio de Janeiro - RJ  
Art. 2º Ficam autorizados os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos à Portaria Inmetro.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditados, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

## CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

"§ 1º Excluem-se da determinação de taxa de arqueios

tráfegos de carga:

I - aqueles que já foram construídos até 15 de junho de 2016 e se encontrem em operação; ou seja, inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

II - aqueles que após 15 de junho de 2016, se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de junho de 2016, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

§ 2º Para efeitos de constar dos uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fabricantes desses uniques de carga deverão enviar ao ICIP, informado, até 15 de fevereiro de 2016, uma relação mencionando as seguintes informações:

a) descrição dos uniques de carga que já foram construídos até 15 de junho de 2016 e se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

b) descrição dos uniques de carga que já foram construídos até 15 de junho de 2016 e se encontram em estoque; nº da ordem de serviço, data de aprovação final da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

Art. 5º As normas públicas que originam os requisitos ora divulgados, ficam divulgada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 16 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48;

Art. 6º As normas permanentes da Portaria Inmetro n.º 16/2016 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria é iniciada e sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

## DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

## PORTARIA N° 7, DE 22 JANEIRO, DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência estabelecida pela Portaria n.º 237, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2004, do Conselho:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para Injetores mediidores de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 102/2013 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2004;

E conferindo o conteúdo da Portaria Inmetro n.º 52/2016 e do Sistema Operacional n.º 59/2013, resolvendo:

Aprovar a família de modelos Pneu PBR de bomba hidráulica para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Vendex Ro-

te.

Nova A: Integrar da portaria encrusse-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/>.

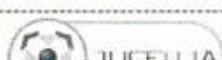
RAIMUNDO ALVES DE REZINDE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/informes/ctt1/11-6202-00014>, pelo código 6001281512300014.

SITUAÇÃO ATUAL:	SITUAÇÃO PROPOSTA:	
2917.20.00 - Ácidos poliacrilonicos, cítricos, cítricos ou citroperínicos, seus análogos, halogenados, perfluorados, peroxídos e seus derivados	2917.20 - Ácidos Poliacrilonicos, cítricos, cítricos ou citroperínicos, seus análogos, halogenados, perfluorados, peroxídos e seus derivados	12
2917.20.11 - Outros ácidos poliacrilonicos, cítricos, cítricos ou citroperínicos, seus análogos, halogenados, perfluorados, peroxídos e seus derivados	2917.20.11 - Outros ácidos poliacrilonicos, cítricos, cítricos ou citroperínicos, seus análogos, halogenados, perfluorados, peroxídos e seus derivados	2
2917.20.12 - Cítricos de ácidos poliacrilonicos cítricos	2917.20.12 - Cítricos de ácidos poliacrilonicos cítricos	2
2917.20.90 - Outros	2917.20.90 - Outros	
	Outros	

Documento emitido digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/6/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD69743B6FA48220CFDE4B56AFAD85CF8FF865CF68740P233E496AFDA80E1FB88	
Para validar o documento acesse <a href="http://www.jucerj.ej.gov.br/servicos/chanceladigital">http://www.jucerj.ej.gov.br/servicos/chanceladigital</a> , informe o nº de protocolo. Pag. 6/13	





4996507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

P/0

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4896509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996510

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bewenger  
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

#### **ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único –** Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

#### **CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

##### **ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único -** Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

#### **CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

**Parágrafo Primeiro –** Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo –** Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284798  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger  
Secretário Geral



4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ da verdade.		
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HK, ETEL-56882 685	Conf. para: Serventia TJ-RJ Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escrevente 1. 3.90 KTPS-40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.906/94 Aut. 203 3º Lei 8.906/94
<a href="https://www3.tjpb.jus.br/sitepublico">https://www3.tjpb.jus.br/sitepublico</a>		



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/06/2020 11:06:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060111063107900000029893924>  
Número do documento: 20060111063107900000029893924

Num. 31149647 - Pág. 18

**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*(Handwritten signature)*

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,  
**VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477-OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/06/2020 11:06:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060111063141400000029894325>  
Número do documento: 20060111063141400000029894325

Num. 31149648 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Taperoá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800305-82.2017.8.15.0091

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de **cobrança de indenização do Seguro DPVAT** ajuizada por **PAULO FERNANDES DA SILVA**, alegando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que o deixou com sequelas permanentes. Juntou documentos.

Citada, a promovida alegou que o pedido administrativo restou negado por ausência de documentos (ID nº [30310663](#)).

Houve réplica (ID nº 30727968).

Vieram-me conclusos os autos.

**É o relato do essencial. Decido.**

A jurisprudência dominante exige a comprovação de prévio requerimento administrativo e o correspondente indeferimento para que reste configurado o interesse processual.

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 17/07/2020 17:52:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071717524032200000031069842>  
Número do documento: 20071717524032200000031069842

Num. 32432479 - Pág. 1

NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.” (STF RE 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB, APL 0010339-16.2015.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 03/04/2017, p. 8).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APPELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. “Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso” (STF. RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/ 2015, Data de Publicação:



DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015) (TJPB, APL 0040819-50.2010.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 24/03/2017, p. 16).

No mesmo sentido: TJPB, APL 0020823-61.2013.815.2001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 11/04/2017, p. 14; e TJPB, APL 0002391-51.2014.815.2003, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 11/04/2017, p. 10).

Em consulta ao sítio eletrônico da Seguradora Líder, verifico que a negativa administrativo, de fato, se deu EM VIRTUDE DE DOCUMENTOS FALTANTES QUE NÃO FORAM ENTREGUES, tendo a promovida aberto prazo de cento e oitenta dias para saneamento das lacunas.

Portanto, **HOUVE DESÍDIA DA PRÓPRIA PARTE AUTORA NA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, TENDO HAVIDO CONCESSÃO DE PRAZO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.**

Verifica-se, na espécie, que a parte, propôs ação sem cumprir os requisitos necessários para tanto, uma vez que a não juntara da documentação requerida pela promovida, equivale ao não requerimento administrativo.

Assim, não há interesse processual na presente demanda, uma vez que o autor não realizou o pedido, adequadamente, na via administrativa.

Posto isso, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a suspensão de exigibilidade de que trata o art. 98, §3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.**



**Dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 5º, *caput*, da Lei Federal n.º 11.419/2006<sup>1</sup>).**

**P.R.I.**

**Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se, independentemente de nova conclusão.**

**Cumpra-se.**

Taperoá/PB, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito



em anexo - PDF



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 29/07/2020 08:53:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072908534035000000031355822>  
Número do documento: 20072908534035000000031355822

Num. 32742515 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA  
ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE TAPEROÁ/PB.**

**PROCESSO: 0800305-82.2017.8.15.0091**

**AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ**

**RECORRENTE: PAULO FERNANDES DA SILVA**

**RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**PAULO FERNANDES DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença prolatada no ID Nº 32432479, com fulcro nos art. 1015 e ss do Novo Código de Processo Civil, vem interpor

**RECURSO DE APelação**  
**(Existência de Requerimento Adm. de DPVAT negado)**

requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos à Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

**Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, a Recorrente, pleiteou os benéplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, tendo sido deferida.**

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 27 de Julho de 2020.

**Patrício Cândido Pereira**  
**OAB/PB 13.863-B**



---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DE UMA DAS  
EGRÉGIAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
PARAIBA,

PROCESSO: **0800305-82.2017.8.15.0091**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ

RECORRENTE: PAULO FERNANDES DA SILVA

RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

VARA DE ORIGEM: VARA CÍVEL DE TAPEROÁ/PB

## **RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO:**

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,  
MM. JULGADORES,  
ÍNCLITO RELATOR(A).

**PAULO FERNANDES DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

### **-DA MODIFICAÇÃO DA REFERIDA SENTENÇA:**

*“Posto isso, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a suspensão de exigibilidade de que trata o art. 98, §3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.*

*Dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 5º, caput, da Lei Federal n.º 11.419/2006<sup>1</sup>).*

P.R.I.

*Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se, independentemente de nova conclusão.*

*Cumpra-se..”– GRIFAMOS*



A Parte Apelante ajuizou a presente demanda, AÇÃO DE COBRANÇA, pleiteando junto ao Poder Judiciário a indenização do seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito por INVALIDEZ.

Nisto, Nobres Desembargadores, a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários para concessão da indenização do seguro obrigatório DPVAT como: Certidão de Ocorrência Policial, Declaração de Primeiro Atendimento, atestados e outros documentos, bem como, **A JUNTADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO.**

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado “a quo”, entende o recorrente, que a r. sentença no ID N° 32432479, não se encontra em conformidade com a norma legal, visto que, na sentença guerreada, existe comprovante de requerimento administrativo negado, através do sinistro n° 3170343890, procedimento realizado antes da propositura da ação, bem como, atendidos todos requisitos obrigatórios para requerimento do mesmo (ID n° 14564807).

#### SINISTRO 3170343890 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA PAULO FERNANDES DA SILVA  
COBERTURA Invalidez  
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A #624  
BENEFICIÁRIO PAULO FERNANDES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 06248521484

Posição em 30-05-2018 10:48:23

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação complementar

Doutos Julgadores, o recorrente requereu administrativamente junto a Seguradora Lider, onde em nenhum momento foi inerte, cumpriu com a juntada de toda documentação necessária ao deslinde da mesma, prevista na Lei 6.194/74.

Assim, NÃO HÁ DO QUE SE FALAR EM INSTRUÇÃO DEFICIENTE – INEXISTENCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, como retratou o MM. Juiz na sentença “a quo”.

“Portanto, HOUVE DESÍDIA DA PRÓPRIA PARTE AUTORA NA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, TENDO HAVIDO CONCESSÃO DE PRAZO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

**Pasmem!!!**



Com todo respeito, ao Digno Magistrado, discordamos totalmente de tal afirmativa. Primeiro, porque não CONFIRMA que o autor/recorrente recebeu qualquer carta para fins de suprimento de tais documentos. Segundo, isso é o que a seguradora aduz, mas não junta comprovante no processo administrativo de envio.

O MM. JUIZ “a quo”, na sua sentença aduz que o recorrente não atende os requisitos a propositura da demanda, por isto, julgou sem mérito, afirmando que não apontou quais documentações foram inconclusivas, com base no art. 330, III, do CPC.

Pasmem!!!

Merce reforma total a sentença proferida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, tendo em vista ter contrariado frontalmente os princípios constitucionais DO LIVRE ACESSO A JUSTIÇA E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ESTABELECIDOS no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Excelências, existe uma obrigatoriedade imposta pela Seguradora Líder de só receber processos administrativos com toda documentação necessária, onde se estiver faltando, no caso de LAUDOS pela impossibilidade, o requerente assina uma declaração padrão que eles fornecem.

Assim, toda vez que a seguradora Líder fica requerendo tais documentos, tem o intuito único e exclusivo de procrastinar a lide. E tem mais, mesmo enviando a documentação como requerida pela Líder, tais pedidos são negados da mesma forma, porque gerou uma suposta pendência, a qual não deveria existir, tendo em vista que o processo só é recepcionado com toda documentação exigida pela promovida.

Simples assim, hoje os Correios só recebem a documentação completa, basta diligenciar, que será comprovada tal afirmação.

 **Seguradora Líder - DPVAT**  

**IDENTIFICAÇÃO**

VÍTIMA	DATA DO ACIDENTE _____	CPF DA VÍTIMA _____
PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO	QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR	( <input type="checkbox"/> ) VÍTIMA      ( <input type="checkbox"/> ) REPRESENTANTE LEGAL, CUJO PARÂNTESCO COM
A VÍTIMA É _____	ENDERÉSCO DO PORTADOR	Nº _____ COMPLEMENTO _____ BAIRRO _____
ENDEREÇO DO PORTADOR	Nº _____ COMPLEMENTO _____	UF _____ CEP _____
E-MAIL		TELEFONE (_____) _____

**MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:**

**DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE**

( ) REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

( ) CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

( ) CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

( ) LAUDO DO IML (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

( ) NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O LAUDO DO IML: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML (ORIGINAL) ASSINADA PELA VÍTIMA E RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE (ORIGINAL), QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

( ) BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

( ) AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAIIS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO



<b>POR TADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE</b> DATA _____ IDENTIDADE _____ ASSINATURA _____	<b>RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS</b> DATA _____ MATR. CORREIOS _____ NOME _____ ASSINATURA _____
---	---

O mais agravante, Excelências, é que quando as pessoas se dirigem aos Correios, pra suprirem tais exigências, deixam a documentação lá e não recebem comprovação de que atenderam pela segunda vez tal exigência.

Isso é público e notório.

Vamos a análise do caso concreto, no que tange as pendencias solicitadas pela seguradora Líder/promovida.

Recebemos em **14/06/2017** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **08/05/2017**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento
- Comprovante de residência ilegível
- Boletim de ocorrência não conclusivo
- Declaração de Inexistência de IML não conclusivo
- Comprovação de ato declaratório
- DUT
- Declaração do Proprietário do Veículo

**Na sua carta, aduz que a AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO CONCLUSIVA, entretanto, não fala em que se dá tal inconclusividade. Para tanto, trata-se de um formulário em que o autor assina e anexa cópia do cartão bancário.**

**Aduz que o comprovante de residência está ilegível. Assim, porque aduz que enviou carta ao apelante? Isto não é controverso?**

**Reza também, que foi pedido novo BOLETIM POLICIAL. Pasmem!!! Será que o boletim juntado não é capaz de comprovar o sinistro.**

**Em que a seguradora quer modificar o presente boletim policial. Pode ser feito tal documento publico a bel prazer da seguradora?**



**Também, na DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE IML NÃO CONCLUSIVO, trata-se de um formulário onde o autor apenas assina.**

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

Relata o comunicante ser irmão da vítima e que o mesmo deu entrada no Hospital Geral de Taperoá-PB, vítima de ACIDENTE MOTOCICLISTICO, fato ocorrido na data, hora e local acima descritos, sendo a vítima socorrida por terceiros para o Hospital Geral de Taperoá -PB, onde recebeu os primeiros socorros, sendo transferido para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes , na Cidade de Campina Grande-PB, onde permaneceu internado do dia 08/05/2017 a 11/05/2017, relata ainda o comunicante, que a vítima foi conduzida do Hospital da Cidade de Taperoá/PB para Campina Grande-PB, na ambulância do referido hospital.

**ADENDO(S):**

Que na data 18/05/2017, à(s) 14:29 horas, na Central de Polícia Civil de Campina Grande - Setor de Boletim de Ocorrência, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Josefa Alves de Assis, matrícula 1332414, compareceu o(a) noticiante para realizar o seguinte adendo: EM TEMPO : VÍTIMA : PAULO FERNANDES DA SILVA, BRASILEIRO, NATURAL DE TAPEROÁ-PB, SOLTEIRO, AGRICULTOR, COM 44 ANOS DE IDADE, SEPARADO, PORTADOR DO RG DE Nº. 2.552.815 SSP-PB, CPF Nº. 062.485.214-84, RESIDENTE NO SÍTIO MARRECA, ZONA RURAL DE TAPEROA-PB. . Adendo registrado por: Josenildo Aires Sampaio, Escrivão de Polícia, matrícula: 0902128.

**Aduziu também, que a DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO DO VEICULO NÃO CONSTA NO PROCESSO. Nesse caso, realmente não consta no processo administrativo, bem como, não está no rol dos documentos exigidos por lei, ou seja, a Lei 6.194/74 em nenhum momento faz tal exigência.**

**Tendo em vista que a motocicleta encontra-se em nome de terceiro, o qual o apelante não sabe seu paradeiro e não tem como providenciar tal documento.**

**Objeto(s) Envolvido(s):**

(1) Moto, modelo 125 KS, marca TITAN , tipo de veículo PAS/MOTOCICLEITA, cor VERMELHA, ano 2003, placa DHB-8861, chassi 9C2

**Diante disso, ressaltamos a Vossas Excelências, que a negativa não se deu por inépcia do apelante. Se deu sim, por fatos alheios a sua vontade, que obstruem seu direito em receber o seguro DPVAT, indenização prevista em Lei e direito de todos aqueles que sofrem acidentes de trânsito, as quais devem ser pagas mediante simples provas do acidente.**

**Observa-se, Preclaros Desembargadores, que A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedecendo**



apenas as normas do CNSP e SUSEP, as quais utilizam-se de parâmetros absolutamente nefastos, onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

#### **-DA DETERMINAÇÃO LEGAL – LEI 6.194/74:**

O art. 5º da Lei n.º 6.194/74, prevê como necessário para o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, *in verbis*:

**"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", independentemente da existência de culpa.**

A redação do mencionado dispositivo não limita os meios de prova a serem utilizados para a demonstração da ocorrência do acidente, sendo dispensável a apresentação de boletim de ocorrência, desde que os demais elementos dos autos sejam suficientes para comprovar o acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre e a morte ou a incapacidade dele decorrente.

Nessa esteira, tal *decisum* se encontra em desconformidade o que trata a Lei 6.194/7, merecendo desde já ser reformada e que seja os autos devolvidos, para sua tramitação processual, com determinação de perícia médica no recorrente.

Ademais, o apelante tentou na via administrativa receber o seguro a qual faz jus, porém não obteve êxito por exigências de documentos que não são exigíveis na legislação regulamentar do DPVAT.

Destarte, tal exigência, viola o princípio constitucional do acesso à Justiça, inserto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

Dessa forma tal requerimento administrativo foi realizado, com a negativa que não haveria pagamento do seguro devido a documentação exigida, que conforme explicitado foi apresentada pelo apelante.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que: a) o autor sofreu o acidente, b) que o autor possui danos físicos decorrentes deste. Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo apelante e que certamente será



determinada por Vossas Excelências - para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

Diante do exposto, pugna-se pela reforma da r. Decisão, requerendo o julgamento do mérito da presente ação, bem como sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, determinando-se a realização de perícia médica designando um médico ortopedista que apure o grau de invalidez acometido pelo apelante, para assim condenar-se a apelada nos exatos termos da lei.

**-DA JURISPRUDENCIA:**

A respeito do prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: “*Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.*” (STF Re: 839-353 MA, relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (grifo nosso)

Como visto, embora o STF tenha firmado tese acerca da necessidade de requerimento administrativo prévio, deixou claro que tal requisito não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

Segundo o entendimento fixado pelo egrégio STF, por meio de julgamento de repercussão geral, para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT é necessário a comprovação de prévio pedido administrativo, não sendo necessário, entretanto, o esgotamento dessa via. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do



**Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...) (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014) (grifamos)**

Assim, têm se manifestado nossos Tribunais Pátrios:

**Classe: APELAÇÃO**

**Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível**

**Relator: Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**Origem: TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas**

**Tipo do documento: Acórdão**

**Data de juntada: 25/09/2018**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C  
REPARAÇÃO DE DANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO  
MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO  
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO.  
INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO À  
ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO.**

**Nas ações do Seguro DPVAT não há de se falar em ausência de interesse  
processual quando o autor traz na inicial prova da lide administrativa.**

**“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ  
PERMANENTE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSO IMPROVIDO. VERIFICA-  
SE QUE A AUTORA PLEITEOU O PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, TENDO  
SEU REQUERIMENTO CANCELADO. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR DE AUSÊNCIA  
DESSE REQUERIMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO  
(DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO, PRAZO  
DE TRÊS ANOS, POR INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL.  
INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O seguro DPVAT é de  
responsabilidade civil, aplicando-se o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil,  
diante da interpretação conferida à norma intertemporal prevista em seu artigo  
2028. 2. No caso em exame, o termo inicial da contagem é a data em que o  
segurado teve conhecimento inequívoco da existência de incapacidade  
permanente. E a prova produzida permite reconhecer que o ajuizamento  
ocorreu em tempo oportuno, o que determina o acolhimento do  
inconformismo. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA.  
INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA ATUALIZAÇÃO  
DOS VALORES QUE COINCIDE COM A DATA DO SINISTRO. RECURSO IMPROVIDO.  
Considerando que a obrigação da seguradora ao pagamento de indenização se  
tornou devida na data do sinistro, a correção monetária tem incidência a partir  
desse momento, de modo a assegurar efetivamente a reparação que se busca.  
Impossível se considerar a data do ajuizamento da ação, porque acarretaria  
injusto perdimento à autora, que não teria assegurado o pagamento do exato  
valor. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ  
PERMANENTE. PREVALECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL.  
RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. O conjunto probatório permite  
alcançar plena convicção quanto à existência do acidente e dos danos dele  
decorrente. E uma vez condenada a ré ao cumprimento da obrigação, daí  
decorre necessariamente a sua responsabilidade pelas verbas sucumbenciais.  
Em razão do resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba  
honorária sucumbencial para 15% do valor da condenação.” (TJSP; APL 1005582-**



33.2015.8.26.0100; Ac. 10620984; São Paulo; Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Rigolin; Julg. 25/07/2017; DJESP 02/08/2017; Pág. 2053) – (grifo nosso).

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - GRAU DE INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL- CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, entendeu que nas ações de cobrança do seguro DPVAT, para que exista pretensão resistida e necessidade de intervenção jurisdicional é imprescindível o prévio requerimento administrativo, todavia, é dispensável o esgotamento das vias administrativas. É devida a indenização do seguro DPVAT após comprovação do grau de invalidez do segurado. A correção monetária da indenização sobre a invalidez permanente deve incidir desde a data do sinistro até o efetivo pagamento. (TJ-MG - AC: 10000190323592001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação: 14/06/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.** Trata-se, como visto no sumário relatório, de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada parcialmente procedente na origem. A ausência de envio de solicitação extrajudicial não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, o requerimento administrativo encaminhado à seguradora ré é considerado válido para comprovar a pretensão resistida no âmbito administrativo. A verba honorária deve ser fixada levando em conta os pressupostos elencados no artigo 85, § 2º do CPC/15, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa. Manutenção do quantum fixado a título de honorários advocatícios, pois atingido os pressupostos básicos referidos alhures. **APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.** (Apelação Cível N° 70079777371, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70079777371 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2018)

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA SEGURADORA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. JUNTADA DE CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA SEGURADORA, EXIGINDO A COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 10ª C. Cível - 0014092-32.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira - J. 04.07.2019)

#### **-DO REQUERIMENTO:**



**Sendo inconteste o direito do RECORRENTE e tendo sido contrariada a lei federal nº 6.194/74, em comento, este REQUER:**

- a) diante do fato da petição inicial encontrar-se apta à propositura da ação, requeremos o provimento do presente Recurso Apelatório anulando a sentença hostilizada, PUGNANDO PELA REMESSA DOS AUTOS PARA O PRIMEIRO GRAU, PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, COM A CITAÇÃO DA RECORRIDA, E EM SEGUIDA, DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PERICIA MEDICA, PARA FINS DE AVERIGUAÇÃO DA INVALIDEZ DO RECORRENTE;
- b) que seja o RECORRIDO, condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados por esta Câmara;
- c) reitera, na íntegra, os termos do pedido de isenção de custas judiciárias, já deferido pelo juízo de primeiro grau, nos termos da Lei nº 1.060/50, pois continua o(a) RECORRENTE não podendo arcar com tais custas sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 27 de Julho de 2020.

**Patrício Cândido Pereira**  
**OAB/PB 13.863-B**



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/09/2020 16:54:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093016544625600000033405514>  
Número do documento: 20093016544625600000033405514

Num. 34950076 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAPEROA/PB**

**PROCESSO: 08003058220178150091**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO FERNANDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

TAPEROA, 28 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**

**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**

**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/09/2020 16:54:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093016544830600000033405515>  
Número do documento: 20093016544830600000033405515

Num. 34950077 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAPEROA / PB**

**Processo n.º 08003058220178150091**

**APELANTE: PAULO FERNANDES DA SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDIA CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

*Data máxima vénia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*Ab initio*, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora, ora apelante, juntou a documentação necessária através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário. Por certo, tal situação é rechaçada pelo ordenamento pátrio, dada a exegese empregada à falta de interesse de agir, que compreende o binômio necessidade e interesse, restando a primeira exigência ausente nos presentes autos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/09/2020 16:54:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093016544830600000033405515>  
Número do documento: 20093016544830600000033405515

Num. 34950077 - Pág. 2

Assim, resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018”)

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir<sup>2</sup>.

Denota-se do entendimento das Cortes Superiores, que a Judicialização da demanda não é o primeiro caminho a percorrer. Isto é, deveria a parte recorrente, primeiro ter buscado a solução na esfera administrativa, o que efetivamente não aconteceu, devido a falta de documentação apresentada na esfera administrativa.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios<sup>3</sup>. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

---

<sup>1</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

<sup>2</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

<sup>3</sup><https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, tendo a parte Apelante deixado de comprovar suas alegações, qual seja, o prévio requerimento administrativo, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ausência do interesse de agir, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, açãoar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TAPEROA, 28 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/09/2020 16:54:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093016544830600000033405515>  
Número do documento: 20093016544830600000033405515

Num. 34950077 - Pág. 4

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **PAULO FERNANDES DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TAPEROA**, nos autos do Processo nº 08003058220178150091.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/09/2020 16:54:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093016544830600000033405515>  
Número do documento: 20093016544830600000033405515

Num. 34950077 - Pág. 5



Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Taperoá

R JOÃO SUASSUNA, S/N, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000

---

Número do Processo: 0800305-82.2017.8.15.0091  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Acidente de Trânsito]  
Polo ativo: AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA  
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### CERTIDÃO

Certifico que a parte autora interpôs recurso de apelação e que a parte ré apresentou contrarrazões, tudo no prazo lega. Faço remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Taperoá-PB, 2 de outubro de 2020

Adriana Dias Farias

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: ADRIANA DIAS FARIAS - 02/10/2020 08:21:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100208213954400000033471099>  
Número do documento: 20100208213954400000033471099

Num. 35021235 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba  
Diretoria Judiciária  
Gerência de Distribuição**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0800305-82.2017.8.15.0091**

[Acidente de Trânsito]

APELANTE: PAULO FERNANDES DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 2 de outubro de 2020.

**MARIA HELIA BARBOSA DO NASCIMENTO**  
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: MARIA HELIA BARBOSA DO NASCIMENTO - 02/10/2020 09:02:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010020902160000000037088977>  
Número do documento: 2010020902160000000037088977

Num. 38904201 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
Gabinete Des. José Ricardo Porto**

---

**Processo nº: 0800305-82.2017.8.15.0091**

**VISTOS**

Recebo a apelação interposta, nos termos dos artigos 1.012, caput, c/c 1.013, caput, ambos do Código de Processo Civil, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

**Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.**

João Pessoa, data da assinatura eletrônica

**Inácio Jário Queiroz de Albuquerque**

**JUIZ CONVOCADO**



Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - 05/10/2020 08:04:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010050804290000000037088979>  
Número do documento: 2010050804290000000037088979

Num. 38904203 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
1<sup>ª</sup> CÂMARA CÂVEL  
Des. José Ricardo Porto**

**VISTA**

Nesta data, em cumprimento ao despacho retro, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

João Pessoa, 5 de outubro de 2020.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAÍBA - 05/10/2020 08:14:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010050814500000000037088982>  
Número do documento: 2010050814500000000037088982

Num. 38904206 - Pág. 1

Parecer



Assinado eletronicamente por: VANINA NOBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA - 25/11/2020 09:03:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011250903200000000037088983>  
Número do documento: 2011250903200000000037088983

Num. 38904207 - Pág. 1



## PARECER

PROC. Nº. 0800305-82.2017.8.15.0091<sup>1</sup>

NATUREZA – APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE – PAULO FERNANDES DA SILVA.

APELADA – SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ORIGEM – COMARCA DE TAPEROÁ.

ÓRGÃO JULGADOR – 1ª CÂMARA CÍVEL.

RELATOR – DES. JOSÉ RICARDO PORTO.

### EGRÉGIA CÂMARA:

Examina-se **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **PAULO FERNANDES DA SILVA**, em face de Sentença (ID 8125528) proferida no Juízo da Comarca de Taperoá que, nos autos de uma **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, ajuizada em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ora Apelada, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos dos Arts. 485, VI, do NCPC, uma vez que o autor não comprovou o requerimento administrativo formulado junto à seguradora.

Em suas razões recursais (ID 8125531), o Promovente alegou, basicamente, que houve requerimento na via administrativa e que o seguro lhe foi negado por suposta falta de documentos essenciais, pugnando, assim, pelo provimento do apelo e pela consequente anulação da sentença.

Contrarrazões ofertadas pela parte apelada, defendendo a manutenção da sentença (ID 8125534).

<sup>1</sup> AMHL.



Após, vieram os autos ao Ministério Público.

**Relatei. Opino.**

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento com repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, no qual se analisou questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, **consignou que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura daquele tipo de demanda**, isto sob o enfoque do interesse processual como condição da ação, posto que, sem ele, não restaria caracterizada lesão ou ameaça de direito, não se podendo concluir, portanto, pela existência de lide a ser dirimida pelo judiciário. **No mesmo julgamento, se consolidou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento na esfera administrativa não fere a garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.**

Por seu turno, observe-se que, naquela oportunidade, com o fim de evitar prejuízos às partes, foram estabelecidas algumas **ressalvas quanto à aplicação do novo entendimento** às ações em curso. Vejamos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela



resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Diante do panorama descortinado, o Pretório Excelso, em demanda que versava, especificamente, acerca do Seguro Obrigatório DPVAT (**Agv. Reg. no RE nº 824.715/MA**), culminou com a aplicação do mesmo posicionamento adotado para as demandas previdenciárias. Veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Requerimento inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora (re 631.240). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE 824715; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Cármel Lúcia; Julg. 19/05/2015; DJE 03/06/2015; Pág. 36)

No caso, mostra-se **inaplicável** tal orientação pretoriana, uma vez que o autor comprovou que houve o prévio requerimento administrativo (ID 8125263), o qual foi negado pela necessidade de complementação da documentação.

Nesse passo, verifica-se que, de fato, a Seguradora recebeu o pedido administrativo de indenização formulado pelo Autor, todavia, entendeu que havia a necessidade de complementação da documentação, fato este que levou o Apelado a optar pela via judicial, justamente por entender que todas as provas disponíveis já tinham sido devidamente juntadas ao processo administrativo, não havendo mais o que produzir, situação esta que se mostra plenamente compatível com o direito de ação.

Eis o posicionamento da nossa e. 1<sup>a</sup> Câmara Cível sobre o assunto:



**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- **Nas ações do Seguro DPVAT não há de se falar em ausência de interesse processual, quando o autor traz, na inicial, prova da lide administrativa.**  
(TJPB: Apelação Cível 0801386-81.2018.815.0301; 1ª Câmara Cível; Relator Desembargador Leandro dos Santos, julgamento 13/12/2019)

Segundo o duto Relator, Desembargador Leandro dos Santos, “conforme entendimento do Pretório Excelso, a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir. Portanto, nas ações do Seguro DPVAT não há de se falar em ausência de interesse processual, quando o Autor traz, na inicial, prova da lide administrativa, restando caracterizada a resistência ao pleito do Promovente, seja em razão do indeferimento ou cancelamento do pleito administrativo ou quando o pedido feito diretamente à seguradora resultou em pagamento de valor aquém do alegadamente devido”.

Ademais, não se mostra possível a aplicação da **teoria da causa madura** (art. 1.013, § 3º, I, do NCPC<sup>2</sup>), uma vez que não há nos autos perícia apontando a gradação da lesão sofrida.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo **provimento** do apelo, com a consequente **anulação** da sentença e retorno dos autos à primeira instância, a fim de que o processo prossiga em seus ulteriores termos.

É o parecer.

João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

**Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**  
Promotora de Justiça convocada

<sup>2</sup> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485;





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**  
**1ª Câmara Cível**  
**Des. José Ricardo Porto**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0800305-82.2017.8.15.0091**

**Relator : Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz De Direito**

**Convocado**

**Apelante : Paulo Fernandes da Silva**

**Advogado : Patrício Cândido Pereira, OAB/PB N° 13.863-B**

**Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

**Advogada : Suélio Moreira Torres, OAB/PB N° 15.477**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO NÃO MADURO PARA IMEDIATO JULGAMENTO. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- O autor comprovou que houve o prévio requerimento administrativo (ID N° 8125263), o qual foi negado pela necessidade de complementação da documentação.

- Nesse sentido, constata-se que a Seguradora recebeu o pedido administrativo de indenização formulado pelo recorrente, todavia, entendeu que havia a necessidade de complementação da documentação, fato este que levou o apelante a optar pela via judicial, justamente por entender que todas as provas disponíveis já tinham sido devidamente juntadas ao processo administrativo, não havendo mais o que produzir, situação esta que se mostra plenamente compatível com o direito de ação.



- Além do mais, conforme entendimento do Pretório Excelso, a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.<sup>1</sup>

- Portanto, nas ações do Seguro DPVAT não há de se falar em ausência de interesse processual, quando o Autor traz, na inicial, prova da lide administrativa, restando caracterizada a resistência ao pleito do Promovente, seja em razão do indeferimento ou cancelamento do pleito administrativo ou quando o pedido feito diretamente à seguradora resultou em pagamento de valor aquém do alegadamente devido.

- Desse modo, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, resta configurado o interesse processual, eis que devidamente realizado o prévio requerimento administrativo, devendo o feito retornar ao primeiro grau para o regular processamento da demanda.

***- “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Nas ações do Seguro DPVAT não há de se falar em ausência de interesse processual, quando o autor traz, na inicial, prova da lide administrativa.” (TJPB: Apelação Cível 0801386-81.2018.815.0301; 1ª Câmara Cível; Relator Desembargador Leandro dos Santos, julgamento 13/12/2019) Grifo nosso***

***- “APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. PROVIMENTO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Em se averiguando a efetiva existência de requerimento administrativo e término do processo com o pagamento de determinada quantia ao segurado, bem como tendo este apresentado ao Judiciário insurgência quanto à forma de cálculo efetivada pela instituição promovida, revela-se presente a resistência da pretensão autoral, configurando-se plenamente o interesse de agir.” (TJPB – Apelação Cível nº 0067723-68.2014.815.2001 – Segunda Câmara Cível – Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – Julgado em 03/11/2015).***

- Verifico que não é caso de julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1013, §3º, I, do NCPC, pois o exame pericial pretendido ainda não foi realizado.

## VISTOS.



Trata-se de Apelação Cível interposta por **Paulo Fernandes da Silva**, objetivando reformar a sentença (ID Nº 8125529) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Taperoá, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em suas razões (ID nº 8125531), o demandante alega, em suma, que “*requereu administrativamente junto a Seguradora Lider, onde em nenhum momento foi inerte, cumpriu com a juntada de toda documentação necessária ao deslinde da mesma, prevista na Lei 6.194/74. Assim, NÃO HÁ DO QUE SE FALAR EM INSTRUÇÃO DEFICIENTE – INEXISTENCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, como retratou o MM. Juiz na sentença a quo.*”

Desse modo, pugna pela anulação do decreto sentencial e a remessa dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento

Contrarrazões apresentadas (ID nº 8125534).

Manifestação Ministerial opinando pelo provimento do recurso para que seja anulada a sentença vergastada e consequentemente ocorra o prosseguimento normal do processo em 1ª instância (ID nº 8871155).

É o relatório.

## DECIDO

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.

Narra o autor ter sido vítima de acidente de trâfego em 08 de março de 2017, fato este que lhe causou inúmeras debilidades irreversíveis, a serem apuradas mediante perícia.

Após o regular trâmite processual, sobreveio sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos dos Arts. 485, VI, do NCPC, uma vez que o autor não comprovou o requerimento administrativo formulado junto à seguradora.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).



Vejamos os julgados citados:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA*



**DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)**

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arrestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma **fórmula de alteração** para lidar com as demandas em curso, nos termos a seguir expostos.

Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(ii) caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Em todas as conjecturas acima elencadas – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Na espécie, tendo em vista que a **ação foi proposta em 2017, marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), não se aplica a regra transitória.**



Entretanto, analisando detidamente os autos, verifico que tal tese não é aplicável ao presente caso, haja vista que o autor comprovou que houve o prévio requerimento administrativo (ID Nº 8125263), o qual foi negado pela necessidade de complementação da documentação.

Nesse sentido, constata-se que a Seguradora recebeu o pedido administrativo de indenização formulado pelo recorrente, todavia, entendeu que havia a necessidade de complementação da documentação, fato este que levou o apelante a optar pela via judicial, justamente por entender que todas as provas disponíveis já tinham sido devidamente juntas ao processo administrativo, não havendo mais o que produzir, situação esta que se mostra plenamente compatível com o direito de ação.

É esse o entendimento desta Corte de Justiça:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Nas ações do Seguro DPVAT não há de se falar em ausência de interesse processual, quando o autor traz, na inicial, prova da lide administrativa. (TJPB: Apelação Cível 0801386-81.2018.815.0301; 1ª Câmara Cível; Relator Desembargador Leandro dos Santos, julgamento 13/12/2019) Grifo nosso***

Além do mais, conforme entendimento do Pretório Excelso, a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir<sup>1</sup>.

Portanto, nas ações do Seguro DPVAT não há de se falar em ausência de interesse processual, quando o Autor traz, na inicial, prova da lide administrativa, restando caracterizada a resistência ao pleito do Promovente, seja em razão do indeferimento ou cancelamento do pleito administrativo ou quando o pedido feito diretamente à seguradora resultou em pagamento de valor aquém do alegadamente devido.

Vejamos precedente deste Tribunal:

***APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. PROVIMENTO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então unísono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Em se averiguando a efetiva existência de requerimento administrativo e término do processo com o pagamento de determinada quantia ao segurado, bem como tendo este apresentado ao Judiciário insurgência quanto à forma de cálculo efetivada pela instituição promovida, revela-se presente a resistência da pretensão autoral, configurando-se plenamente o***



*interesse de agir. (TJPB – Apelação Cível nº 0067723-68.2014.815.2001 – Segunda Câmara Cível – Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – Julgado em 03/11/2015).*

Desse modo, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, resta configurado o interesse processual, eis que devidamente realizado o prévio requerimento administrativo, devendo o feito retornar ao primeiro grau para o regular processamento da demanda.

Por outro lado, verifico que não é caso de julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1013, §3º, I, do NCPC, pois o exame pericial ainda não foi realizado.

Com essas considerações, nos termos do art. 932, V, a, do NCPC, **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, com a anulação da sentença combatida, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para o seu regular prosseguimento.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

**Inácio Jário Queiroz de Albuquerque**

**Juiz de Direito Convocado**

J/06



**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Diretoria Judiciária**  
**Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição**  
**Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB**  
**Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659**  
**[www.tjpb.jus.br](http://www.tjpb.jus.br)**

**I N T I M A Ç Ã O**

Intimação as partes do inteiro teor da Decisão de ID 8896900.

**Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição do  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de novembro de  
2020 .**

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil  
Técnico Judiciário





## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais que, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso aos termos da decisão. Dou fé.



Assinado eletronicamente por: HERBERT FITIPALDI PIRES MOURA BRASIL - 30/01/2021 06:54:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101300654090000000037088987>  
Número do documento: 2101300654090000000037088987

Num. 38904211 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Taperoá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800305-82.2017.8.15.0091

**DECISÃO**

1. Nos termos da cláusula 1.1 do Termo de Cooperação Técnica 015/2020 firmado entre o TJPB e a Seguradora Líder, **NOMEIO COMO PERITO O DR. RODOLPHO DANTAS MAFALDO PINTO, CRM/PB 8679** (CPF 055.119.364-64), e-mail: [rodolphodmp@gmail.com](mailto:rodolphodmp@gmail.com), telefone: (83) 9984-7746;
2. O valor dos honorários periciais é de R\$ 250,00 por perícia realizada, seja de forma individual ou em pauta concentrada, nos termos da cláusula 2<sup>a</sup> Termo de Cooperação Técnica 015/2020;
3. A Seguradora Líder deverá ser intimada, no caso de perícias individuais, para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação da nomeação do perito. Para as perícias médicas realizadas nas pautas concentradas, o pagamento será feito em até 15 dias úteis após a entrega do ofício com a relação das perícias realizadas;
4. Proceda a escrivania à expedição de *e-mail* ao endereço eletrônico do perito nomeado ([rodolphodmp@gmail.com](mailto:rodolphodmp@gmail.com)), com natureza de intimação pessoal, nos termos do art. 465, §2º, III, do CPC, para notificá-lo da nomeação, devendo ele, no prazo de cinco dias, apresentar eventual escusa, causa de impedimento ou de suspeição. Proceda a escrivania, também, a contato telefônico com o referido profissional para alertá-lo da emissão do citado *e-mail*, certificando nos autos o cumprimento desta diligência.
5. A escrivania deverá preparar uma listagem de todos os processos que tenham como parte a Seguradora Líder e estejam pedentes da realização de perícia e iniciar as providências para a realização das mesmas, com as intimações necessárias e em tempo hábil ao comparecimento da data marcada, etc.



**6.** As partes deverão ser intimadas, para, no prazo de quinze dias (ou trinta se assistido pela Defensoria Pública), arguirem, se for o caso, impedimento ou suspeição do perito, bem como, querendo, indicar, assistente técnico e apresentar quesitos, caso ainda não os tenham apresentado (art. 465, §1º, I a III, CPC).

**7.** Decorrido o prazo de apresentação de escusa pelo perito e o prazo de arguição de impedimento ou de suspeição pelas partes, nada tendo sido oposto, certifique-se a ausência de contrariedade e, em seguida, **EXPEÇA-SE** novo *e-mail* ao endereço eletrônico do perito com o fim de solicitar ao profissional que, no prazo de cinco dias, agende data e horário para realização das perícias, **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SESSENTA DIAS DE SORTE A VIABILIZAR A INTIMAÇÃO PESSOAL DO(AS) PERICIANDO(AS)**, juntando-se aos autos sua resposta escrita. Proceda a escrivania, cumulativamente, a contato telefônico para alertar o perito do *e-mail* enviado, certificando nos autos o cumprimento dessa determinação.

**8.** Após, **INTIMEM-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A) (POR MANDADO) E, CUMULATIVAMENTE, SEU ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO A RESPEITO DA DATA E HORA AGENDADAS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CONSTE-SE NO MANDADO DE INTIMAÇÃO QUE DEVERÁ O(A) PERICIANDO(A) TRAZER AO ATO DA PERÍCIA TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS DE QUE EVENTUALMENTE DISPUSER PARA APRESENTAÇÃO AO EXPERT, BEM COMO DOCUMENTO PESSOAL ORIGINAL COM FOTO.**

**9.** Fixo o prazo de quinze dias contados da realização da perícia para entrega do laudo em juízo.

**10.** Estabeleço como quesitos do Juízo, desde logo, os seguintes:

**1. A parte promovente apresenta uma ou mais lesões físicas não suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica? Descrever.**

**2. Em caso positivo, a(s) lesão(ões) se enquadra(m) em alguma das hipóteses de “invalidez permanente total” indicadas no Anexo Único (tabela) da Lei Federal n. 6.194/74, estatuído pela Lei Federal n. 11.945/2009? Se sim, qual(is)? (Perda anatômica e/ou funcional**



**completa de ambos os membros superiores ou inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés; Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior; Perda completa da visão em ambos os olhos - cegueira bilateral - ou cegueira legal bilateral; Lesões neurológicas que cursem com: a. dano cognitivo-comportamental alienante, b. impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal, c. perda completa do controle esfínteriano, d. comprometimento de função vital ou autonômica).**

**3. Respondido afirmativamente o primeiro quesito, a(s) lesão(ões) se enquadra(m) em alguma das hipóteses de “invalidade permanente parcial completa” indicadas no Anexo Único (tabela) da Lei Federal n. 6.194/74, estatuído pela Lei Federal n. 11.945/2009? Se sim, qual(is)? (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos; Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés; Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar; Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo; Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão; Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé; Perda auditiva total bilateral - surdez completa - ou da fonação - mudez completa – ou da visão de um olho; Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral; Perda integral - retirada cirúrgica - do baço ).**

**4. Respondido afirmativamente o primeiro quesito, a(s) lesão(ões) se enquadra(m) em alguma das hipóteses de “invalidade permanente parcial incompleta” indicadas no Anexo Único (tabela) da Lei Federal n. 6.194/74, estatuído pela Lei Federal n. 11.945/2009? Se sim, qual(is)? (Perda anatômica e/ou funcional PARCIAL de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos; Perda anatômica e/ou funcional PARCIAL de um dos membros inferiores; Perda anatômica e/ou funcional PARCIAL de um dos pés; Perda PARCIAL da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar; Perda PARCIAL da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo; Perda anatômica e/ou funcional PARCIAL de qualquer um dentre os outros dedos da mão; Perda anatômica e/ou funcional PARCIAL de qualquer um dos dedos do pé; Perda auditiva PARCIAL - surdez parcial -**



**ou da fonação - mudez parcial – ou parcial da visão de um olho; Perda PARCIAL da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral; Perda PARCIAL - retirada cirúrgica - do baço).**

**5. Somente se afirmada a existência de “invalidez permanente parcial incompleta”, para os fins do art. 3º, §1º, II, da Lei Federal n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009, a perda anatômica ou funcional parcial é de repercussão intensa (75%), repercussão média (50%), repercussão leve (25%) ou se revela como meras sequelas residuais (10%)?**

**6. Em virtude das peculiaridades encontradas no periciando (tipo de lesão, local da lesão, nível de cicatrização em cotejo com o tempo decorrido entre a realização da perícia e a data do suposto fato, etc.), cabe afirmar, de acordo com a experiência do cotidiano do profissional da Medicina, ser *possível* ter a invalidez permanente se originado de um acidente de trânsito nos moldes daquele descrito na petição inicial? Em caso negativo, justificar (quesito relevante para a análise do nexo de causalidade).**

**Cumpra-se.**

Taperoá/PB, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/02/2021 15:13:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081513127200000037376328>  
Número do documento: 2102081513127200000037376328

Num. 39210943 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAPEROA/PB - SEÇÃO AB**

Processo: 08003058220178150091

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO FERNANDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/02/2021 15:13:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081513141550000037376329>  
Número do documento: 2102081513141550000037376329

Num. 39210944 - Pág. 1

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TAPEROA, 4 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/02/2021 15:13:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020815131415500000037376329>  
Número do documento: 21020815131415500000037376329

Num. 39210944 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Taperoá

R JOÃO SUASSUNA, S/N, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000

---

Número do Processo: 0800305-82.2017.8.15.0091  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Acidente de Trânsito]  
Polo ativo: AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA  
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

#### CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do e-mail confirmação do Perito nomeado **DR. RODOLPHO DANTAS MAFALDO PINTO, CRM/PB 8679**.

Vara Única de Taperoá-PB, 11 de fevereiro de 2021.

PATRICIA GOMES BEZERRA DA COSTA

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: PATRICIA GOMES BEZERRA DA COSTA - 11/02/2021 09:25:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021109254479300000037503969>  
Número do documento: 21021109254479300000037503969

Num. 39348282 - Pág. 1

**Zimbra****tap-vuni@tjpj.jus.br****Re: Notificação Nomeação Perito DPVAT****De :** Rodolpho Dantas <rodolphodmp@gmail.com>

Qua, 10 de fev de 2021 14:31

**Assunto :** Re: Notificação Nomeação Perito DPVAT**Para :** VARA UNICA DA COMARCA DE TAPEROA <[tap-vuni@tjpj.jus.br](mailto:tap-vuni@tjpj.jus.br)>

Aceito. Poderia ser segunda dia 22/03 ou 29/03?

Em qui, 4 de fev de 2021 15:05, VARA UNICA DA COMARCA DE TAPEROA <[tap-vuni@tjpj.jus.br](mailto:tap-vuni@tjpj.jus.br)> escreveu:

Boa Tarde,

O Senhor aceita? Por favor responder o primeiro e-mail com a confirmação de aceitação ou recusa. Em caso positivo, vamos aguardar o prazo de arguição de impedimento ou de suspeição pelas partes, quando passar o prazo, entraremos em contato para informar ou combinar as datas, provavelmente a partir do mês de março. Em anexo cópia da Decisão proferida nos autos.

Patrícia Gomes  
Chefe de Cartório

**De:** "Rodolpho Dantas" <[rodolphodmp@gmail.com](mailto:rodolphodmp@gmail.com)>**Para:** "VARA UNICA DA COMARCA DE TAPEROA" <[tap-vuni@tjpj.jus.br](mailto:tap-vuni@tjpj.jus.br)>**Enviadas:** Quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021 17:37:32**Assunto:** Re: Notificação Nomeação Perito DPVAT

Boa tarde Patrícia. Gostaria apenas de confirmar as datas possíveis

On Tue, Feb 2, 2021 at 5:31 PM VARA UNICA DA COMARCA DE TAPEROA <[tap-vuni@tjpj.jus.br](mailto:tap-vuni@tjpj.jus.br)> wrote:

Boa tarde,

Sirvo-me do presente, com natureza de intimação pessoal, nos termos do art. 465, §2º, III, do CPC, para **NOTIFICAÇÃO DA NOMEAÇÃO COMO PERITO O DR. RODOLPHO DANTAS MAFALDO PINTO, CRM/PB 8679** (CPF 055.119.364-64), e-mail: [rodolphodmp@gmail.com](mailto:rodolphodmp@gmail.com), telefone: (83) 9984-7746 , nos termos da cláusula 1.1 do Termo de Cooperação Técnica 015/2020 firmado entre o TJPB e a Seguradora Líder, devendo no **PRAZO DE 5 DIAS**, apresentar eventual escusa, causa de impedimento ou de suspeição referente aos processos abaixo relacionados.

O valor dos honorários periciais é de R\$ 250,00 por perícia realizada, seja de forma individual ou em pauta concentrada, nos termos da cláusula 2ª Termo de Cooperação



Técnica 015/2020.

Nº Processo
0800604-25.2018.8.15.0091
0800092-42.2018.8.15.0091
0800545-03.2019.8.15.0091
0800277-80.2018.8.15.0091
0801021-41.2019.8.15.0091
0800276-95.2018.8.15.0091
0800256-75.2016.8.15.0091
0800589-56.2018.8.15.0091
0800258-45.2016.8.15.0091
0800192-60.2019.8.15.0091
0800029-80.2019.8.15.0091
0800600-51.2019.8.15.0091
0800173-59.2016.8.15.0091
0800229-92.2016.8.15.0091
0800051-46.2016.8.15.0091
0800274-62.2017.8.15.0091
0800087-49.2020.8.15.0091
0800118-74.2017.8.15.0091
0800301-11.2018.8.15.0091
0800004-72.2016.8.15.0091
0800212-85.2018.8.15.0091
0800024-24.2020.8.15.0091
0800305-82.2017.8.15.0091
0801089-88.2019.8.15.0091
0800411-10.2018.8.15.0091

Atte,  
Patrícia Gomes  
Chefe de Cartório



EXMO(a) SR(a) DR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE TAPEROÁ/PB.

PROCESSO: 0800305-82.2017.8.15.0091

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ

AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

**PAULO FERNANDES DA SILVA**, já devidamente qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo número a epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

MM. Juiz, em atendimento ao despacho contido no ID nº 38979998 – ITEM 6, temos a dizer que em relação aos quesitos da perícia, apesar dos mesmos já terem sido colacionados junto a inicial, aproveitamos a presente peça, para reproduzi-los, bem como, informar que a parte autora não indicará assistente técnico, e com relação à apresentação dos quesitos, estes seguem abaixo:

**1-O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?**

**2-Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?**

**3-Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?**

**4-Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?**

**5-Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?**



**6-Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.**

Reitera-se a procedência do pleito inicial, bem como, a dos documentos colecionados a mesma, em termos que pede deferimento.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande/PB, aos 11/02/2021.

---

**Patrício Cândido Pereira.**

OAB-PB/13.863-B.



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/02/2021 10:57:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022310570326000000037917647>  
Número do documento: 21022310570326000000037917647

Num. 39794658 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		11/02/2021	991	4400111484716
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
10/02/2021	2715626	08003058220178150091	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
TAPEROA	VARA UNICA	RÉU	250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
PAULO FERNANDES DA SILVA	Física	06248521484		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
E3E3FD4036EC5EDB				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/02/2021 10:57:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102231057070220000037917648>  
Número do documento: 2102231057070220000037917648

Num. 39794659 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAPEROA/PB**

Processo n.º 08003058220178150091

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO FERNANDES DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

TAPEROA, 15 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PB 4246-A

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/02/2021 10:57:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022310570771100000037917653>  
Número do documento: 21022310570771100000037917653

Num. 39794664 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Taperoá

R JOÃO SUASSUNA, S/N, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000

---

Número do Processo: 0800305-82.2017.8.15.0091  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Acidente de Trânsito]  
Polo ativo: AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA  
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos aguardam a realização de perícia a ser designada para o mês de Agosto.

TAPEROÁ, 9 de julho de 2021  
TONY ELTON ROCHA DE LIRA



Assinado eletronicamente por: TONY ELTON ROCHA DE LIRA - 09/07/2021 13:14:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070913143933600000043296088>  
Número do documento: 21070913143933600000043296088

Num. 45560838 - Pág. 1